

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

ABNER TEIXEIRA KAVAMURA

A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS
CLUBES DE FUTEBOL, POR ACIDENTES DE TRABALHO, SOFRIDOS POR
SEUS ATLETAS PROFISSIONAIS, ATRAVÉS DA TEORIA DO RISCO

São Paulo

2020

ABNER TEIXEIRA KAVAMURA

A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS
CLUBES DE FUTEBOL, POR ACIDENTES DO TRABALHO, SOFRIDOS POR
SEUS ATLETAS PROFISSIONAIS, ATRAVÉS DA TEORIA DO RISCO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de
Direito, da Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção
do título de bacharel em direito

ORIENTADOR: PROF. DR. IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES

São Paulo

2020

ABNER TEIXEIRA KAVAMURA

A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AOS CLUBES DE FUTEBOL, POR ACIDENTES DO TRABALHO, SOFRIDOS POR SEUS ATLETAS PROFISSIONAIS, ATRAVÉS DA TEORIA DO RISCO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do título de bacharel em direito

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por ter me dado saúde, sabedoria e discernimento para desenvolver e produzir o presente trabalho.

À minha família, em especial aos meus pais, José Carlos Kavamura e Rosangela Ortiz Teixeira Kavamura, por serem os meus maiores apoiadores e incentivadores e por estarem comigo em todos os momentos.

Ao meu professor orientador, Ivandick Cruzelles Rodrigues, por todo o auxílio, atenção e disponibilidade durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus amigos da faculdade, Beatriz Rennar; Camila Reaidi El Tawil; Izabelle Azevedo Bueno Toledo Albertini; Luis Fernando Martello Carvalho e Maria Vitória do Nascimento Barbosa, pelos bons momentos e por terem estado ao meu lado do primeiro ao último dia desta longa e árdua jornada.

Ao Dr. Caio César Oliveira Petrucci; à Dra. Fabiana de Oliveira Santos; ao Dr. Leonardo Profili Allegro; à Dra. Maira Cristina Leal Cintra de Hatayde e à Dra. Rízia Santos de Paula, pelos ensinamentos e pela atenção e paciência com que me trataram durante todo o meu período de estágio. Com um especial agradecimento à Dra. Fabiana, pois além dos muitos ensinamentos, também acreditou em mim, e me deu a minha primeira oportunidade de estágio.

Ao Professor e meu grande amigo Alvaro Torres de Barros, pela ajuda na confecção do *abstract* e pelos muitos anos de amizade e ensinamentos.

À Dra. Susi Fernandes, pela disponibilidade e pelo auxílio através da disponibilização de textos e matérias científicas utilizadas na presente pesquisa.

RESUMO

Neste presente trabalho, tentaremos analisar a questão dos acidentes de trabalho no esporte profissional, mais especificamente, verificando a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos Clubes de Futebol, nos casos lesões sofridas pelos atletas profissionais do futebol, em razão do exercício da atividade desportiva.

Assim, no capítulo inicial, analisaremos o instituto da responsabilidade civil, com base nas definições apresentadas por grandes autores como Sílvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Sílvio de Sálvio Venosa e Diego Petacci. Em seguida dissertaremos sobre as funções da responsabilidade civil e sobre os princípios que norteiam a aplicação deste instituto. Apresentaremos as distinções existentes entre a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva, tentando apresentar possíveis hipóteses de incidência no âmbito desportivo. Para arrematar, explicaremos a teoria do risco, indicando o contexto histórico em meio ao qual surgiu, seus precursores e algumas de suas teorias derivadas, no caso, a teoria do risco proveito; a teoria do risco criado e a teoria do risco profissional.

Já no segundo capítulo, verificaremos o contexto histórico em meio ao qual surgiu o instituto do acidente do trabalho. Depois, passaremos a definição do acidente de trabalho em sentido estrito (acidente-tipo), e em seguida analisaremos o acidente de trabalho em sentido amplo (doenças ocupacionais e acidentes de trajeto). Dissertaremos sobre a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho sofridos por seus funcionários, e apresentaremos o posicionamento de ambas as correntes, daquela que sustenta que tal imputação de responsabilidade só poderia ocorrer por meio da modalidade subjetiva, e daquela que defende a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao empregador, com base na teoria do risco, por eventuais acidentes sofridos por seus empregados. Verificaremos também qual o posicionamento do TST sobre o tema.

No último e derradeiro capítulo, traremos alguns estudos científicos que ilustram as principais lesões que acometem os atletas profissionais do futebol, em decorrência da prática profissional do esporte, assim como o seu nível de incidência. Depois tentaremos formular um possível conceito do que poderia ser entendido como acidente do trabalho no esporte. Verificaremos a possibilidade de responsabilização das entidades de prática

desportiva, analisando a questão da natureza associativas da maioria das entidades de prática desportivas. Listaremos alguns direitos, que poderiam ser conferidos aos atletas no caso de responsabilização das entidades. E concluiremos o capítulo, analisando qual é o atual entendimento jurisprudencial, de alguns tribunais regionais, sobre este tema.

E por fim, encerraremos o presente trabalho, apresentando nossas conclusões.

Palavras chave: Responsabilidade civil objetiva; acidente do trabalho; teoria do risco e atleta profissional do futebol

ABSTRACT

In the present work, we shall try to analyze the job accidents on professional sports question, more specifically, verifying the possibility of attributing responsibility to soccer teams, in case of injuries suffered by its players, due to sportive activities.

Therefore, in the first chapter, we will analyze civil liability, based on the definitions shown by great authors such as Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Silvio de Sílvia Venosa e Diego Petacci. Subsequently, we will discuss civil liability's functions and the values that guide its application. We are going to present the differences between subjective and objective civil liability, to show possible hypotheses of its occurrence on sports. To conclude, we shall explain the risk theory, highlighting the historical context in which it came up, its predecessor and some of their derivate theories, such as the advantage risk, self-created risk and professional risk theories.

In the second chapter, we will verify the historical context in which the occupational accident institute was created. Then, we will give the definition of occupational accidents in a strict sense and analyze occupational accidents in broad sense afterward. We will discuss the employers liability for the accidents suffered by its employees, and show the stances of both movements, from the one that supports the imputation of liability could only happen through subjective ways, to the one that defends the possibility of objective imputation of liability to the employer, based on the risk theory, on occasional labor accidents. We shall also verify how the Superior Labor Court's stances about this topic.

In the final chapter, we will bring to light some scientific studies that demonstrate the main injuries that affect professional soccer players, due to their professional practice of the sport, as well as its occurrence rate. Then, we will draft a possible concept of what could be understood as an occupational accident in the sports area. We shall verify the possibility of accountability for Sporting organization, analyzing the associative nature matter of most sporting organizations. We shall list some rights that could be given to athletes in case of organizational accountability. In addition, to conclude the chapter, we will analyze what is the current Precedent understanding of some regional courts about the topic.

Finally, we shall end this paper, showing our conclusions.

Key words: Objective civil liability, occupational accidents, risk theory and professional soccer athlete.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1- RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DO RISCO	13
1.1 – Conceito de responsabilidade civil	13
1.2 – Funções da responsabilidade civil	14
1.2.1 – Função reparatória	14
1.2.2 – Função punitiva	15
1.2.3 – Função Precaucional	15
1.3 – Princípios da Responsabilidade Civil	16
1.3.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.3.2 – Princípio da Solidariedade	17
1.3.3 – Princípio da Prevenção	18
1.3.4 – Princípio da Reparação Integral	19
1.4 – Modalidades de Responsabilidade Civil	19
1.4.1 – Responsabilidade Civil Subjetiva	20
1.4.2 – Responsabilidade Civil Objetiva	21
1.5 – Teoria do Risco	23
1.5.1 – Teoria do Risco Proveito	25
1.5.2 – Teoria do Risco Criado	26
1.5.3 – Teoria do Risco Profissional	27
2- ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR	29
2.1 – Contexto histórico	29
2.2 – Conceito de Acidente de Trabalho	29
2.2.1 – Acidente de Trabalho em sentido amplo	31
2.2.2 – Doença ocupacional	32

2.2.3 – Acidente de Trajeto.....	34
2.3 – Responsabilidade Civil do empregador por acidentes do Trabalho.....	36
2.3.1 – Interpretações doutrinárias do art. 7º, XXVIII da CF/88	37
2.4 – Tema de Repercussão Geral nº 932 do Supremo Tribunal Federal.....	40
3- RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL PELAS LESÕES SOFRIDAS PELOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO FUTEBOL.	44
3.1 – Lesões no Futebol.....	44
3.2 – Acidente do Trabalho no Esporte	45
3.3 – Possibilidade de Imputação de Responsabilidade Objetiva aos Clubes de Futebol.	49
3.4.1 – Indenização por danos morais.....	50
3.4.2 – Indenização por dano emergente ou lucro cessante.	52
3.4.3 - Dano Estético.....	56
3.4.4 – Direito à estabilidade provisória	57
3.4.5 – Seguro acidentário.....	59
3.6 – Visão dos Tribunais acerca da Responsabilidade dos Clubes pelas lesões sofridas por seus jogadores	61
CONCLUSÃO	66
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

O futebol é possivelmente, o esporte mais popular do mundo, ao passo que, segundo dados levantados pelo Atlas do Esporte no Brasil, no ano de 2003, ele contava com aproximadamente 265 milhões de praticantes no mundo e 30 milhões de praticantes aqui no Brasil (contabilizando-se tanto atletas profissionais como não profissionais).¹

Não há dúvidas de que o esporte encontra-se enraizado no coração do povo brasileiro, tanto que o país é conhecido, mundialmente, como o “país do futebol”, e segundo dados levantados pela Diretoria de Registro, Transferência e Licenciatura da CBF, no ano de 2018, haviam 842 clubes profissionais e 22.177 atletas profissionais sob contrato no país.²

Mas diferentemente daquilo que permeia o imaginário da população, que acredita que todos os jogadores de futebol recebem salários extremamente vultuosos, em outro estudo desenvolvido pela Pluri Consultoria, ano de 2019 verificou-se que 82,4% dos atletas profissionais do futebol ganham até R\$ 1.000,00 (mil reais) de salário, 13,68%, recebem entre R\$ 1.001,00 (mil e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 1,35% ganham entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apenas os 2,57% restantes recebem acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais)³. Assim constatamos que a grande maioria dos futebolistas brasileiros, vivem uma realidade muito aquém daquela vida luxuosa que muitos imaginam.

E como o futebol é um esporte de alta intensidade e contato físico intenso, são constantes as ocorrências de lesões sofridas pelos jogadores. Tanto é que em um estudo desenvolvido pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol (CNMF), verificou-se que

¹ FUJITA, Luiz. **Qual é o esporte mais praticado no Brasil?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-e-o-esporte-mais-praticado-no-brasil/>> Acesso em 31/08/2019 às 20:15

² CBF, Assessoria. **Raio-X do mercado 2019: números gerais de registro.** Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2019-numeros-gerais-de-registro>> Acesso em 31/08/2019 às 20:27

³ FORMIGA, Bruno. **A crise mostra o abismo social no futebol brasileiro.** Disponível em: <<https://www.esporteinterativo.com.br/blogs/A-crise-mostra-o-abismo-social-no-futebol-brasileiro-20200407-0041.html>>

no decorrer dos 380 jogos disputados ao longo da Série A do Campeonato Brasileiro no ano de 2017, ao todo, houve 327 lesões, o que nos dá uma média de 0,86 lesões por jogo⁴.

Acreditamos que estas lesões, sofridas pelos jogadores de futebol, durante as partidas, ou durante os treinamentos, poderiam ser enquadradas no conceito de acidente de trabalho, uma vez que, são decorrentes do exercício de um ofício, do qual resulta lesão corporal que pode implicar na perda, ainda que temporária, ou na redução da capacidade laborativa dos atletas profissionais do futebol. E como os dados apresentados acima demonstram, as lesões são extremamente recorrente no âmbito do futebol profissional, de modo que, acreditamos que o Futebol, poderia ser considerado uma atividade de risco e assim, um jogador profissional que venha a sofrer alguma lesão, em decorrência da prática esportiva, poderia buscar a imputação da responsabilidade objetiva ao Clube empregador, para que assim possa ser indenizado pelo dano sofrido.

Desta forma, o presente trabalho, presta-se a tentar analisar a questão do acidente do trabalho no esporte, mais especificamente no futebol, verificando se é possível a imputação de responsabilidade objetiva aos clubes de futebol, se é possível falar-se em acidente do trabalho no futebol, analisando alguns julgados sobre o tema e apresentando possíveis direitos dos jogadores acidentados.

E ele mostra-se extremamente relevante uma vez que, conforme já demonstrado a incidência de lesões sofridas pelos atletas profissionais do futebol em decorrência da prática do esporte é extremamente alta e aproximadamente 95% destes atletas, não ganham mais do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, destarte, seria essencial à estes atletas, que fosse reconhecido o seu direito à ingressar em juízo em busca de uma indenização, em decorrência da lesão sofrida, ou então, da concessão do benefício relativo à estabilidade provisória.

Ademais, indicamos que o presente trabalho monográfico será desenvolvido a partir da utilização do método dedutivo, por meio da análise de obras bibliográficas que versem sobre os temas tratados, bem como, de julgados que tratem da possibilidade de imputação de responsabilidade ao clube empregador.

⁴ CBF, Assessoria. **Brasileirão: CBF produz mapeamento de lesões**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>> Acesso em 14/07/2019, às 14:24.

1- RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DO RISCO

A responsabilidade civil é um instituto de fundamental importância no mundo jurídico, não só para o Direito Civil, mas para qualquer ramo do Direito, uma vez que segundo José Cairo Junior, “todo ele se encontra permeado pela ideia da ordem pública e da proteção daqueles que sofrem os efeitos dos fatos danosos”⁵.

Assim, para que se discorra acerca da possibilidade de imputação de responsabilidade aos clubes de futebol em caso de lesão sofrida por atletas profissionais do futebol, faz-se necessária a análise do referido instituto e de sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

1.1 – Conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil, de forma simplificada, pode ser conceituada como o dever de ressarcir ou de compensar um dano causado à outrem, seja pelo cometimento de ato lícito ou ilícito.

Silvio Rodrigues conceitua a responsabilidade como “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”⁶

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz define responsabilidade civil como

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa à ela pertencente ou de simples imposição legal⁷.

Ainda nessa linha Venosa entende que a responsabilidade civil constitui uma relação, cujo objeto é o dever de indenizar, veja-se.

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar⁸

⁵ CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

⁶ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva: 2003. P.6

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 34/35

⁸ VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 07. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 01

Já Diego Petacci, traz um conceito mais amplo de responsabilidade civil, analisando também a questão das fontes de imputação, a questão da culpa e do dolo no lado da responsabilidade subjetiva e a questão do exercício de atividade de risco no lado da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil é o instituto que impõe uma cultura de prevenção de danos entre os agentes da vida social, e na ocorrência de dano, impõe a exigibilidade de uma prestação por parte do agente, em razão de dano causado a terceiro, por ato ou atividade própria ou de pessoa a quem o agente se liga por força de lei ou contrato como garante, em razão de culpa ou dolo do agente, ou de imposição legal, ou do exercício de atividade considerada de risco, que resulte no dano a ser indenizado⁹.

Assim, a partir destas definições trazidas por estes grandes doutrinadores brasileiros, podemos concluir que a responsabilidade civil, pode ser conceituada como o dever de ressarcir ou de compensar um dano causado à outrem, seja esse dano causado por ato próprio do agente ou por ato de pessoa, por quem o agente responda. E a imputação de responsabilidade poderá decorrer da culpa ou dolo do agente, por imposição legal ou ainda pelo risco da atividade.

1.2 – Funções da responsabilidade civil

Analisando as definições acima apresentadas e com base nas lições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, podemos inferir que a responsabilidade civil possui três funções: (a) função reparatória; (b) função punitiva e (c) função precaucional.

1.2.1 – Função reparatória

Trata-se da função primordial da responsabilidade civil, onde busca-se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico interrompido pela ocorrência do fato danoso. Assim tenta-se, seja pela forma da reparação pecuniária ou pela reintegração em forma específica, colocar a vítima na situação em que estaria se não houvesse acontecido o evento danoso.

⁹ PETACCI, Diego. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.16

Ensina Mazzamuto ¹⁰, que a função reparatória pode se manifestar através das formas de tutela: (a) restitutória – onde buscar-se uma satisfação *in natura*, pois tenta recolocar a vítima do dano, ao *status quo ante*; (b) ressarcitória – que objetiva compensar a vítima pelo prejuízo econômico sofrido. Sendo que esta forma de tutela pode assumir um caráter subsidiário em relação à tutela restitutória, quando não for possível a reconstituição do *status quo ante*, ou ainda servir como um complemento à tutela restitutória, nas ocasiões em que a mera restauração da situação anterior, não for suficiente para eliminar o desequilíbrio econômico sofrido pela vítima.

E a função reparatória distingue-se da função punitiva (que será estudada a seguir), pois ela, concentra a sua atenção na figura da vítima, buscando formas de reduzir os efeitos dos danos suportados pela vítima, enquanto que a função punitiva, por seu turno, concentra a sua atenção na figura do causador do dano, buscando encontrar o culpado pelos danos.

1.2.2 – Função punitiva

A segunda função da responsabilidade civil, segundo Mazzamuto, é a função punitiva que se manifestaria através da aplicação de uma sanção civil ao agente causador do dano, visando desestimular a prática de comportamentos reprováveis.

Tal função permite rever-se a questão da mensuração das indenizações no âmbito da responsabilidade civil, de modo que ao agente causador do dano não caberá apenas o dever de reparar ou compensar a vítima, devendo pagar também uma quantia extra, à título de punição.

Segundo Renato Azevedo Sette da Silveira¹¹, função punitiva possui um cunho pedagógico, ou seja, seu principal objetivo não é recompor o patrimônio da vítima, como ocorre na função reparatória, e sim desestimular à prática de condutas socialmente indesejáveis, não só daquele ofensor do caso concreto, como também de outros potenciais ofensores que se encontrem na mesma situação.

1.2.3 – Função Precaucional

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 64

¹¹ SILVEIRA, Renato Azevedo Sette da. **Função Punitiva da Responsabilidade Civil**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI249706,91041> Funcao+punitiva+da+responsabilidade+civil>. Acesso em: 14 julho de 2019, às 23:43

A terceira função da responsabilidade civil é a função precaucional, que segundo os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, buscaria inibir a prática de atividades potencialmente danosas, antes mesmo que elas ocorram, no intuito de tentar garantir uma segurança social¹².

Tal função baseia-se nos princípios da prevenção e da precaução, que manifestam-se através da antecipação de riscos graves e irreversíveis. Sendo que o princípio da prevenção é aquele que busca induzir a adoção de comportamentos virtuosos pela população, orientando potenciais ofensores à adotar medidas de segurança a fim de evitar a prática de condutas que possam gerar danos à outrem.

1.3 – Princípios da Responsabilidade Civil

No âmbito jurídico, os princípios podem ser entendidos como alicerces da norma, ou seja, eles são o seu fundamento em essência, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento.

Neste sentido, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro, define princípios da seguinte forma:

Mandado nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe do sentido harmônico¹³.

E os princípios que norteiam o instituto da responsabilidade civil são: o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade; o princípio da prevenção e o princípio da reparação integral.

1.3.1 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 85

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente e de difícil conceituação, haja vista que engloba vários significados e concepções.

Para os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto¹⁴, a dignidade da pessoa humana tem a ideia de afastar a civilização contemporânea de todo e qualquer ato que alije o ser humano de sua humanidade.

Desta forma, segundo eles, a dignidade é protetiva e promocional.

É protetiva no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento respeitável, não degradante, tutelando a sua integridade psicofísica. É promocional, no sentido de viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e possa projetar a direção que queira conceder a sua existência¹⁵.

E além da consideração de que a dignidade se encontra ligada à condição humana de cada indivíduo, deve-se considerar a dimensão comunitária (social) da dignidade de cada e de todas as pessoas. Para Chaves de Farias, Rosenvald e Braga Netto seria uma noção de “igual dignidade” entre as pessoas¹⁶.

1.3.2 – Princípio da Solidariedade

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, o direito de liberdade da pessoa deverá ser sopesado ao dever de solidariedade social, sendo este um princípio passível de exigibilidade. Para a Autora, a solidariedade “é a expressão mais profunda da sociedade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente a conservar a nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos nós e a cada um de nós¹⁷.”

O princípio da solidariedade também encontra-se positivado na Constituição Federal de 1988, uma vez que, segundo a nossa Constituição pátria, um dos objetivos

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 38

¹⁵ Ibidem, p. 39

¹⁶ Ibidem, p. 41

¹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Coord.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: LumenJuris, p.178

fundamentais da nossa República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como demonstra a leitura do art. 3º, I:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

Chaves de Farias, Rosenvald e Braga Netto ensinam o seguinte sobre o princípio da solidariedade:

onde ao invés de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso, quer-se encontrar um responsável pela reparação dos danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta, mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade, ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar¹⁸.

Destarte, podemos constatar que para os referidos autores, o princípio da solidariedade pode ser vislumbrado no âmbito da responsabilidade civil, na busca da passagem de um estado de responsabilidade, para um estado, por eles chamado, de “corresponsabilidade”, no qual o foco seria deslocado da sanção ao ofensor para à tutela do ofendido. Assim, nas palavras dos autores

1.3.3 – Princípio da Prevenção

A prevenção possui um papel central na responsabilidade civil contemporânea, de modo que, nos dias atuais, dois grandes objetivos da responsabilidade civil são tentar evitar a ocorrência de um dano e, não sendo possível evita-lo, de mitigar seus efeitos.

E como atualmente vivemos em uma sociedade de riscos, para Chaves de Farias, Rosenvald e Braga Netto um papel fundamental do ordenamento jurídico é o de induzir, de forma generalizada, comportamentos virtuosos, orientando potenciais ofensores a adotar medidas de segurança para evitar condutas danosas¹⁹.

E essa busca pela eliminação prévia dos riscos de dano se materializa principalmente através da instituição de deveres de comportamentos, quase sempre por

¹⁸ FARIAS, Cristiano. Chaves.; ROSENVALD, Nelson.; BRAGA NETTO, Felipe. Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 45

¹⁹ Ibidem, p. 47

normas legais ou regulamentares. De modo que inteiros setores econômicos passaram a sofrer uma regulamentação intensa, a fim de reduzir os riscos de acidentes.

1.3.4 – Princípio da Reparação Integral

Segundo os doutrinadores Chaves de Faria, Rosenvald e Braga Netto

O princípio da reparação integral possui por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor às consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha²⁰.

Destarte verificamos que este princípio visa tutelar os danos suportados pela vítima, de modo a criar um dever de reparação ao causador do dano. Assim o princípio da reparação integral pode se manifestar por duas formas, através da reparação *in natura*, onde será restituído ao ofendido o mesmo bem em substituição àquele que foi danificado ou destruído, importando na cessação dos efeitos danosos, ou então, através da reparação *in pecunia*, por meio do pagamento de uma indenização que razoavelmente possa atender ao interesse do lesado.

Paulo de Tarso Sanseverino, em sua obra²¹, defende que o fundamento do princípio da reparação integral é a noção de justiça corretiva desenvolvida por Aristóteles, no sentido de que a obrigação de indenizar os danos tem por fim proporcionar uma compensação àquele que os sofreu em virtude de certos fatos. Ele também expõe que no Código Civil de 2002 a justiça corretiva exerce três funções, função compensatória, por meio da reparação da totalidade do dano; função indenitória, com a vedação do enriquecimento injustificado do lesado; e a função concretizadora, através da avaliação concreta dos prejuízos efetivamente suportados.

1.4 – Modalidades de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil, em razão de algumas peculiaridades, pode dividir-se em diferentes modalidades, podendo ser classificado, quanto à origem, diferenciando-se a

²⁰ Ibidem, p. 49

²¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56/57.

responsabilidade contratual da extracontratual; e quanto à culpa, diferenciando-se a responsabilidade subjetiva da objetiva.

No entanto, para o presente estudo, importa apresentar as diferenças existentes entre as modalidades subjetiva e objetiva

1.4.1 – Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva tem como base a chamada teoria da culpa, também conhecida como teoria clássica, onde o elemento culpa, é posto como o fator fundamental, para a imputação de responsabilidade a alguém.

Assim nesta modalidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves²², a prova da culpa do agente passa a ser um pressuposto necessário para o dano indenizável, de modo que a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agiu com dolo ou culpa.

Já Diego Petacci traz um conceito de responsabilidade subjetiva, onde define mais detalhadamente o conceito de culpa.

É a modalidade de responsabilidade que se funda no julgamento moral da conduta do agente, que é achado em falta, é reprovado por ter sido negligente, imprudente, imperito, ou pior, por ter querido a conduta que causou o dano a outrem, ainda que não tenha desejado a causação do dano em si²³.

Importante constatar que o nosso Código Civil adotou, como regra geral para fundamentar a obrigação de reparar o dano, a teoria clássica, como demonstra a leitura do artigo 186:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ainda, com base na leitura do dispositivo supracitado, verificamos a existência de quatro elementos, que seriam pressupostos necessários para imputação da

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.48

²³ PETACCI, Diego. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.16

responsabilidade civil, segundo a teoria da culpa. Quais sejam: ato ilícito; culpa; nexos de causalidade e dano.

E pensando no âmbito desportivo, uma possível incidência da responsabilidade subjetiva, poderia ser visualizada em um caso onde seja instigado, pelo clube, à jogar uma partida, sem reunir as melhores condições físicas, e que em decorrência disso, acabe se lesionando ou então agravando uma lesão pré-existente. Não obstante, poderíamos pensar também na responsabilização subjetiva do Clube, quando ele não conceder condições mínimas necessárias à recuperação do atleta lesionado.

Neste sentido, acostamos a ementa do Recurso Ordinário nº 0012112-88.2017.5.03.0036, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, onde foi reconhecida a responsabilidade subjetiva do Tupi Football Club, em decorrência do não fornecimento, ao Senhor Paulo Roberto de Araújo Prestes Júnior, jogador do Clube, que havia lesionado o joelho, enquanto jogador do Tupi, da estrutura necessária para o seu tratamento e recuperação, devendo assim, indenizar o atleta lesionado à título de danos morais.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACIDENTE DE TRABALHO, Se é certo que o dano moral é indenizável (artigos 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição da República), não menos certo é que a sua configuração esta atrelada à presença concomitante de três requisitos: dano efetivo, culpa do agente e o nexos de causalidade entre eles (artigos 186 e 927 do Código Civil), requisitos estes preenchidos na hipótese dos autos, uma vez que **age com culpa o empregador que negligencia os preceitos legais relativos à preservação da saúde e segurança do trabalhador**, nos termos do preceituado pelos incisos I e II do artigo 157 consolidado.”

1.4.2 – Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva, também conhecida como responsabilidade legal, é aquela na qual imputa-se o dever de reparar o dano, independentemente da existência de culpa por parte do agente causador do dano.

Carlos Roberto Gonçalves aponta em sua obra²⁴, que para esta modalidade de responsabilidade civil, a culpa pode ou não existir, sendo ela irrelevante para a

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.49

configuração do dever de indenizar. No entanto, não se pode dizer o mesmo da relação de causalidade, haja vista que mesmo na responsabilidade objetiva, não se pode condenar quem não tenha dado causa ao evento danoso.

Leciona Diego Petacci que a responsabilidade civil objetiva surgiu para evitar que a vítima suporte um dano injusto.

A responsabilidade não pode, então, ser atribuída ao agente causador do dano pelo critério da culpa, mas sim por outro critério, um critério de justiça e equidade, que distribua os ônus igualmente entre os atores envolvidos na relação jurídica, equilibrando a relação e evitando que alguém suporte dano injusto²⁵.

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil objetiva é consagrada pelo Código Civil Brasileiro, através do parágrafo único do artigo 927, onde o legislador determinou que haverá a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco à direitos de outrem.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Ainda, em termos de responsabilidade objetiva no âmbito desportivo, nos casos de lesões causadas por entradas violentas de jogadores de outros times, poderíamos pensar na possibilidade de imputação de responsabilidade, também ao clube empregador do jogador que provocou a lesão da vítima, com base nos artigos 932, inciso III, cumulado com o artigo 933 do Código Civil.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

²⁵ PETACCI, Diego. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.22

Referido dispositivo legal prevê a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos empregadores por atos de seus empregados serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir.

Sendo que a culpa do empregador, nestes casos, é presumida, conforme infere-se da redação da Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

E esta presunção de culpa do empregador é uma presunção absoluta, ou seja, uma presunção “*juris et de jure*”, como ensina Arnaldo Ward:

“A jurisprudência dos nossos tribunais é de fato no sentido de não admitir a prova de que não houve culpa do patrão, uma vez provada a do preposto. A alegada presunção “*juris tantum*” se transforma assim numa presunção “*juris et de jure*” já que o patrão não se pode exonerar de sua responsabilidade.”²⁶

Carlos Roberto Gonçalves ensina que para que haja responsabilidade civil do empregador por ato do preposto, devem haver três requisitos: a-) qualidade de empregado do causador do dano; b-) conduta culposa (dolo ou culpa) do preposto; c-) que o ato lesivo tenha sido praticado no exercício da função que lhe competia, ou em razão dele.²⁷

Assim, o atleta que sofrer uma lesão incapacitante ou que lhe reduza a capacidade laborativa, através do artigo 932, inciso III, do Código Civil, poderia ajuizar uma ação indenizatória em face não só do seu clube empregador, por sofrer a lesão no exercício da sua atividade profissional, como também em face do clube empregador do atleta que o lesionou.

1.5 – Teoria do Risco

Antes de iniciarmos a análise da teoria do risco, mister se faz, apresentarmos o conceito de risco, que é conceituado pela doutrinadora Teresa Ancona Lopez, como a chance mais ou menos previsível de ocorrência do dano, baseada em suposições abstratas²⁸.

²⁶ WARD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 397.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P.4

²⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. P. 24/25.

Como ensina José Cairo Junior²⁹, esta teoria deu seus primeiros passos em meio à revolução industrial, como resposta aos inúmeros casos de acidentes laborais que ocorriam, recorrentemente nas fábricas, onde os trabalhadores eram sujeitos à péssimas condições de trabalho, e por isso ficavam expostos à um meio ambiente de trabalho insalubre e muitas vezes propensos à ocorrência de acidentes.

Como à época ainda reinava a teoria clássica da responsabilidade civil, era preciso que o empregado demonstrasse que o empregador havia incorrido em culpa na ocorrência do acidente, para que assim tivesse direito à indenização.

No entanto, esta prova de culpa do empregador, era muito difícil de se conseguir, de modo que, na maioria das vezes os empregados tinham que suportar as mazelas dos acidentes sozinhos.

Assim, com o intuito de reduzir tamanha injustiça, Raymond Saleilles e Louis Josserand, precursores da teoria do risco, passaram a difundir a ideia de que nenhum dano deve ficar sem reparação, defendendo que o instituto da responsabilidade civil deve primeiro se preocupar com a reparação da vítima e não com a pessoa do ofensor.

Segundo José Cairo Junior, Saleilles considerava que a expressão culpa (*faute*), era utilizada pelo legislador francês, no art. 1.382 do seu Código Civil, como sinônimo de causa (*fait*), dispensando, assim, a necessidade do elemento subjetivo da ação do agressor³⁰.

Ensina ainda o autor que já Josserand, defendia o abandono da antiga noção de culpa, defendendo a ideia de que todos seriam responsáveis, não somente pelos atos culposos, mas por todos os seus atos que causem dano injusto. Por esta nova concepção, abstrai-se a ideia de culpa, de modo que, aquele que cria o risco responde pelas consequências lesivas a terceiros³¹.

Neste mesmo sentido, sustenta Claudio Luiz Bueno de Godoy:

Em primeiro lugar, então, passa-se a cogitar da procura não mais de um culpado, e sim de um responsável pela indenização. Alguém que possa ver-se na contingência do dever de ressarcir um prejuízo causado, porém decorrente

²⁹ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P.26

³⁰ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 27.

³¹ Ibidem. P.27

do risco por cuja ocorrência responda. É o risco enquanto nexos de imputação. Assim, por exemplo, o risco por atividade perigosa, o risco por danos provocados em virtudes de construções, o risco pela lesão causada por animais. Mas sempre, em resumo, a responsabilidade derivada de uma conduta culposa, e sim de ato ou atividade, posto lícitos, eleitos pelo legislador como fatores de atribuição de responsabilidade³².

E para arrematar, o doutrinador Alvino Lima, resume, em sua obra, os fundamentos da teoria do risco:

A responsabilidade deve surgir, exclusivamente, do fato, considerando-se assim a culpa um resquício da confusão primitiva entre a responsabilidade civil e a penal. O que se deve ter em vista é a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano e não a ideia de infligir uma pena ao autor do prejuízo causado³³

Isto posto, podemos afirmar que teoria do risco surgiu como um dos pilares para o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, onde entende-se que se alguém exerce alguma atividade que implique em riscos a outrem, deverá responder por eventuais danos causados em razão dela.

E com o tempo, a teoria do risco, originalmente difundida por Saleilles e Josserand, ensejou o surgimento de várias outras teorias variantes, como a teoria do risco proveito; a teoria do risco criado e a teoria do risco profissional.

1.5.1 – Teoria do Risco Proveito

A teoria do risco proveito pode ser definida através do brocardo latino *ubi emolumentum ibi onus*, que poderia ser entendido como: “onde há o emolumento (vantagem), também, haverá o ônus”. Assim, podemos inferir que, segundo esta teoria, o ônus de qualquer dano injusto, que ocorra em razão do exercício de alguma atividade, recairá sobre aquele que auferir vantagens com a prática desta atividade.

Nesse mesmo sentido, leciona Flávio Tartuce:

“O risco pode trazer benefícios ou vantagens. Essa é a premissa maior da chamada teoria do risco-proveito. Desse modo, aquele que expõe a risco outras

³² GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 32

³³ LIMA, Alvino. **Da culpa ao Risco**. Revisão e Atualização: Ovídio Rocha Barros Sandoval. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. P. 116

peçoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva do agente.”³⁴

Segundo Diego Petacci, a teoria do risco proveito, seria aquela na qual atribui-se a responsabilidade de indenizar a quem causou o dano em virtude do exercício de certa atividade, por meio da qual buscava alguma espécie de vantagem ou proveito³⁵.

José Cairo Junior também explica a teoria do risco proveito:

A atividade humana cria risco em função do seu interesse em produzir mais em menor custo. Cabendo àquele que produz e controla o risco, portanto, adotar as medidas necessárias para reduzi-los ou eliminá-los, sob pena de suportar suas consequências. Desse modo, que deve suportar o ônus são aquelas pessoas que obtém proveito da sua própria atividade, conforme dita o brocardo *ubi emolumentum, ibi onus*, ou seja, quem se beneficia do proveito deve suportar os encargos³⁶.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em sua obra também explica a teoria do risco proveito e ainda busca elucidar o que pode ser entendido como proveito:

(...) quem tira proveito de uma atividade que se volte à obtenção de lucro, deve arcar com a responsabilidade pelos danos que assim sejam causados à terceiros. E se objeta que a atividade econômica possa acaso revelar-se deficitária, no caso específico, responde-se que o proveito deve ser potencial, deve estar na natureza em si da atividade desempenhada, pouco importando se com êxito ou não³⁷

Destarte, verificamos que segundo a teoria do risco proveito, deverá, o agente que tira proveito de uma atividade, por exemplo, mediante a obtenção de lucro, adotar as medidas cabíveis para reduzir ou então eliminar os riscos inerentes à tal atividade, sob pena de arcar com a responsabilidade pelos danos decorrentes da referida atividade.

1.5.2 – Teoria do Risco Criado

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil objetiva e risco**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011. P. 140.

³⁵ PETACCI, Diego. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.32

³⁶ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 27/28.

³⁷ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 83

A teoria do risco criado é aquela, na qual, responderá, independentemente da existência de culpa, quem cria ou expõem outrem a risco, como ensina o doutrinador Cláudio Luiz Bueno de Godoy³⁸.

Diego Petacci ensina que a teoria do risco criado é a variante da teoria do risco na qual a simples criação do risco já é suficiente para imputação de responsabilidade, se causado o dano e houver nexo de causalidade entre o dano e o risco da atividade³⁹.

E segundo Sergio Cavaliere Filho, a teoria do risco criado abstrai a ideia de culpa, focando apenas no fato danoso, assim, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano⁴⁰.

Diego Petacci, em sua obra, ainda busca diferenciar as teorias do risco proveito e criado:

A diferença essencial entre risco-proveito e risco criado é aquele que depende do móvel econômico da atividade, que é prescindível para este. Ou seja, em se tratando de risco criado, qualquer atividade, se causar risco por si só, pode gerar a responsabilidade do agente. Se adotada a teoria do risco-proveito, por outro lado, a responsabilidade objetiva surgirá somente se a atividade for econômica⁴¹.

Logo, verificamos que para a teoria do risco criado, para que o agente seja responsabilizado pelos efeitos danosos causados pela prática de uma respectiva atividade, basta que ele criado a situação de risco, ou seja, basta que com a simples realização daquela atividade, outros sejam expostos à risco.

1.5.3 – Teoria do Risco Profissional

Segundo o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, a teoria do risco profissional, sujeitaria o empregador a reparar os danos causados a seus empregados, em decorrência ou em razão dele.⁴²

³⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 85

³⁹ PETACCI, DIEGO. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.32

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2014. P. 143

⁴¹ PETACCI, DIEGO. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015. P.33

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. P. 281.

José Cairo Junior defende que segundo a teoria do risco profissional, responderá o empregador pelos danos sofridos pelos empregados que exercem atividades perigosas por natureza:

“(…) aquele que tira proveito da atividade perigosa por natureza, e para tanto cria riscos, responde por eventuais danos causados aos empregados em razão de acidentes do trabalho independentemente de culpa⁴³.”

No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho, ensina que esta teoria, é o principal fundamento para a imputação de responsabilidade ao empregador, pelos acidentes de trabalho que não ocorreram por sua culpa, uma vez que, segundo tal teoria haverá responsabilidade sempre que o dano for consequência da “atividade ou profissão do lesado”⁴⁴.

E Para arrematar citamos Silvio Venosa, que diz o seguinte sobre a teoria do risco profissional:

“A explicação dessa teoria justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos, etc. Sob a denominação risco criado, o agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o Juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o art. 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral.”⁴⁵

Assim, podemos concluir que para a teoria do risco profissional, o tomador de serviços será responsabilizado, objetivamente, pelos eventos danosos suportados por seus empregados durante ou em decorrência do exercício de sua atividade laborativa, quando esta atividade, por sua própria natureza, constituir uma atividade de risco.

⁴³ CAIRO JUNIOR, JOSÉ. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 28.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2014. P. 143

⁴⁵ VENOSA, Silvio Savio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 07 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

2- ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

2.1 – Contexto histórico

Com o advento do Revolução Industrial, ocorreu o fenômeno que ficou conhecido como êxodo rural, onde milhares de trabalhadores do campo migraram para as cidades em busca de oportunidades de emprego nas indústrias que surgiam.

No entanto, quando esses trabalhadores chegavam as cidades, se deparavam com um cenário muito a quem do imaginado, pois como haviam muitas pessoas procurando emprego, precisavam se submeter à péssimas condições de emprego, onde eram obrigados a lidar com uma carga de trabalho extenuante, recebendo salários miseráveis e a ainda se submetendo à serviços que não lhes proporcionavam segurança nenhuma, no exercício da profissão, o que fazia ser comum a ocorrência de acidentes.

Mas como ensina Jose Cairo Junior, no século XIX, esses acidentes, que ocorriam no meio ambiente de trabalho eram considerados apenas acontecimentos súbitos, traumáticos e decorrentes do acaso, não passando de mero caso fortuito, decorrente de força maior⁴⁶.

E como já foi exposto no capítulo anterior, à época, para que o empregado tivesse direito à indenização pelos danos sofridos por algum acidente de trabalho, era preciso que ele demonstrasse que o seu empregador concorreu com culpa, na ocorrência do acidente. E como esta prova de culpa era muito difícil de se conseguir, na maioria das vezes, o empregador precisava suportar sozinho os efeitos e as consequências do dano injusto.

Assim, em face de tamanha injustiça e exploração, os trabalhadores começaram a se mobilizar pouco a pouco, dando origem à organizações de trabalhadores que passaram a pleitear mais direitos e melhores condições de trabalho. E com o tempo essas reivindicações surtiram efeito, ao passo que, passaram a surgir leis garantindo direitos à classe trabalhadora, delimitando uma jornada máxima de trabalho, regulamentando o contrato de trabalho e o acidente de trabalho.

2.2 – Conceito de Acidente de Trabalho

⁴⁶ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 42

No Brasil, como ensina o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, o conceito de acidente do trabalho já sofreu diversas alterações legislativas, haja vista que no país já existiram 7 leis acidentárias, sendo que, a primeira delas foi o Decreto Legislativo n° 3.725/19⁴⁷.

Atualmente o tema é regulado pela lei n° 8.213/91, e o artigo 19, do referido diploma legal, traz o atual conceito legal de acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Destarte, com base na leitura do referido artigo, podemos conceituar o acidente do trabalho, também chamado de acidente típico, como aquele que ocorre em função do exercício do trabalho, causando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

A partir deste conceito legal, Sebastião Geraldo de Oliveira defende a existência de 4 requisitos, cumulativos, para caracterização do acidente típico⁴⁸. Seriam eles: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) provocador de lesão corporal ou perturbação funcional; e d) cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho

No mesmo sentido, o doutrinador Octavio Bueno Magano, define acidente típico como “o evento verificado no exercício do trabalho, de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”⁴⁹.

Antônio Ferreira Cesarino Júnior em sua obra, define o acidente típico, como “um evento casual, prejudicial para a capacidade laborativa e relacionado com a prestação subordinado do serviço”⁵⁰.

⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 46/47

⁴⁸ Ibidem. P. 74

⁴⁹ Ibidem. P. 74

⁵⁰ CAIRO JUNIOR, Jose. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 42.

Já Hertz Costa, define o acidente do trabalho, como “um acontecimento brusco, repentino, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”⁵¹.

Sendo assim, podemos inferir que o acidente de trabalho pode ser entendido como um evento danoso suportado pelo empregado durante o exercício da sua atividade laborativa, do qual resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

2.2.1 – Acidente de Trabalho em sentido amplo

Todos estes conceitos apresentados acima trazem apenas a definição *stricto sensu*, de acidente de trabalho. No entanto, como ensina José Cairo Junior, em sentido amplo, acidente de trabalho abarca também, além do acidente tipo, a doença ocupacional e o acidente de trajeto⁵².

Nesse sentido, o conceito de acidente de trabalho, trazido pelo doutrinador Claudio Brandão demonstra que além do acidente tipo, ele também abrange a doença ocupacional:

“[...] o efeito danoso para a pessoa, verificado pelo exercício do trabalho. Tudo quanto, por este exercício, venha a determinar, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, é acidente do trabalho. Quer o trabalho aja, em seu papel nocivo, concentradamente, quer seus efeitos maléficos se façam sentir pouco a pouco, tanto que tenha ele agido aguda como cronicamente, de qualquer maneira, enfim, por que se verifiquem as consequências danosas, tudo isso será acidente do trabalho, desde que, para tal resultado, o trabalho tenha contribuído como agente provocador direto ou indireto⁵³.”

Assim, podemos inferir, a partir deste conceito, que o conceito de acidente de trabalho em sentido amplo engloba não só o acidente típico, como também as doenças ocupacionais e o acidente de trajeto.

⁵¹ COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho na Atualidade**. Porto Alegre: Síntese. 2003. P. 74.

⁵² CAIRO JUNIOR, Jose. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 43

⁵³ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do Trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3 ed. São Paulo: LTr. 2009. P. 273.

2.2.2 – Doença ocupacional

Ensina José Cairo Junior, a doença ocupacional, ao contrário do que ocorre com o acidente típico, é um acontecimento lento e gradual. Sendo ela gênero do qual são espécies a doença profissional, também chamada de tecnopatía e a doença do trabalho ou mesopatía⁵⁴.

Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari trazem o seguinte conceito de doença ocupacional:

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo de uso inadequado de novos recursos tecnológicos, como o da informática. Eles se dividem em doenças profissionais e do trabalho⁵⁵.

Como mostram os conceitos apresentados, a doença ocupacional é gênero, da qual são espécies a doença profissional e a doença do trabalho. Passaremos agora a analisar o conceito destas espécies.

2.2.2.1 – Doença Profissional

As doenças profissionais, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatía ou ergopatía são definidas por Sebastião Geraldo de Oliveira como aquelas que são peculiar a determinada atividade ou profissão, onde o exercício constante de determinada profissão produz ou desencadeia o surgimento certas patologias com o tempo⁵⁶.

As doenças profissionais foram positivadas através do artigo 20, inciso I da Lei 8.213/91:

⁵⁴ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 44

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. P. 642.

⁵⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 52

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

E segundo o doutrinador Tupinambá do Nascimento, nas doenças profissionais, a sua relação com trabalho se dá por meio de uma presunção *juris et de jure*, não admitindo assim qualquer prova em sentido contrário⁵⁷. Bastando assim a mera comprovação da prestação do serviço e o acometimento da doença, para que se presuma que ela decorre do exercício de tal profissão.

Sebastião Geraldo de Oliveira traz como exemplo de doença profissional, o caso do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai Silicose⁵⁸. Já José Cairo Junior cita como exemplos de doenças profissionais a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), que acometia os telefonistas e as lesões por Esforço repetitivo (LER), atualmente denominada como Doenças Orteomusculares Relacionadas com o Trabalho (DORT), verificada por exemplo nos digitadores⁵⁹.

Logo, podemos inferir que as chamadas doenças profissionais são aquelas que são peculiares à determinadas profissões, de modo que, aqueles que exercem tais atividades, possuem uma maior propensão à adquiri-las, não demandando assim prova do nexos de causalidade para a sua configuração, no entanto tal atividade deverá constar na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

2.2.2.2 – Doença do Trabalho

Já as doenças do trabalho, também chamadas de mesopatias ou doença profissional atípica, são definidas pelo doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, como aquelas também decorrentes da atividade do trabalhador, mas que não estão necessariamente

⁵⁷ Ibidem. P. 53

⁵⁸ Ibidem. P. 52

⁵⁹ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 45

vinculadas a esta ou aquela profissão, de modo que, o seu surgimento decorre da forma com que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho⁶⁰.

No mesmo sentido José Cairo Junior sustenta que a doença do trabalho não guarda relação direta com uma atividade ou profissão específica. Ela surge ou aflora quando o trabalhador presta seus serviços em condições especiais ou desfavoráveis à sua saúde⁶¹.

As doenças do trabalho foram positivadas através do artigo 20, inciso II da Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

E segundo José de Oliveira, nas doenças do trabalho, as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento⁶².

Para arrematar, Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que no caso das mesopatias, o nexa causal não é presumido, de modo que será a sua caracterização demanda a comprovação de que a patologia surgiu em decorrência das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Então, as chamadas doenças do trabalho são aquelas adquiridas ou desencadeadas pelas condições excepcionais de trabalho de determinada atividade laborativa, ou seja, tais doenças decorrem da forma com que determinado trabalho é prestado ao longo dos anos pelo empregado, sendo necessária uma prova de que tal patologia é resultado da forma como tal serviço era prestado para que haja a sua caracterização.

2.2.3 – Acidente de Trajeto

⁶⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 53

⁶¹ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 45

⁶² OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 1997. P. 2.

Segundo José Cairo Junior o acidente de trajeto, também denominado como acidente *in itinere*, é aquele que não ocorre no local onde é exercida a atividade, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice versa, durante o período de descanso ou ainda, quando estiver executando alguma atividade externa⁶³.

O “Manual de Acidente do Trabalho”, adotado pela Resolução nº 535/2016 do INSS, conceitua o acidente de trajeto como:

O que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para o outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso sem motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado.

O acidente de trajeto foi positivado através do artigo 21, inciso IV da Lei 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

⁶³ CAIRO JUNIOR, José. **O Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr. 2003. P. 47

E segundo José Cairo Júnior, em qualquer hipótese de acidente *it itinere* para a sua constituição, deverá ser comprovado o nexos causal entre a atividade desenvolvida pelo trabalhador e o acidente⁶⁴.

E ainda, assevera Hertz Costa que se o tempo de deslocamento fugir do usual ou se o trajeto habitual for alterado substancialmente, a relação de causalidade do acidente com o trabalho restará descaracterizada⁶⁵.

Desta forma, podemos concluir que o acidente de trajeto é aquele suportado pelo empregado, não enquanto ele está no seu ambiente de trabalho, mas no momento em que ele esta se deslocando para ele ou quando o empregado esta se deslocando em razão do seu serviço.

2.3 – Responsabilidade Civil do empregador por acidentes do Trabalho.

Não há dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro permite a responsabilização do empregador por acidentes do trabalho sofridos por seus empregados, devendo, o patrão, indenizar o seu empregado pelos danos sofridos, como extrai-se da leitura do artigo 7º, inciso XXVIII, da nossa Constituição pátria:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Ademais, esse entendimento já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que no ano de 1963, editou a súmula vinculante nº 229, que diz o seguinte:

“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Assim, a partir da leitura da súmula *supra* citada, verificamos que o nosso tribunal máximo, já entendeu que o pagamento de indenização acidentária, pelo INSS, ao

⁶⁴ Ibidem. P. 48

⁶⁵ COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho na Atualidade**. Porto Alegre: Síntese. 2003. P. 83.

empregado vítima do acidente, não isenta o empregador do dever de indenizar o empregado, se houver concorrido com dolo ou culpa, na ocorrência do acidente.

Isto posto, verificamos que a grande celeuma que existe em torno da responsabilização do empregador por acidente de trabalho, reside no questionamento da possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilização independentemente de culpa do empregador, prevista pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o que contrariaria o texto constitucional, que prevê expressamente apenas a possibilidade de imputação de responsabilidade subjetiva, que demandaria a existência de dolo ou culpa do empregador, para que este pudesse ser responsabilizado.

2.3.1 – Interpretações doutrinárias do art. 7º, XXVIII da CF/88

Verificamos a existência de uma grande discussão doutrinária, acerca da possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao empregador, na ocorrência de um acidente de trabalho sofrido por um de seus empregados, em decorrência do conteúdo do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Os doutrinadores que contrariam a aplicação da responsabilidade objetiva aos acidentes do trabalho, utilizam-se da interpretação hierárquica normativa do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, como principal argumento para que seja aplicada apenas a responsabilidade subjetiva aos casos de acidente do trabalho.

Sobre o tema, o doutrinador Sergio Cavalieri Filho, se posiciona da seguinte maneira:

Embora ponderáveis os fundamentos que o sustentam, não partilhamos desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente de trabalho ou doença profissional esta disciplinado no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configura-la a culpa leve) – o que torna inaplicável à espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil⁶⁶.

Também seguindo essa corrente, contrária à aplicação do parágrafo único do artigo 927, o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia, defende que a norma

⁶⁶ CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2010. P.179.

constitucional deve prevalecer sobre a disposição prevista na legislação ordinária (Código Civil), em razão da hierarquia das fontes normativas⁶⁷.

Enquanto que a corrente contrária, defende que a parte final do texto do *caput* do artigo 7º da Constituição, demonstra que as normas constitucionais, que versam sobre os direitos dos trabalhadores, na verdade, constituiriam aquilo que Constituinte entende como a proteção mínima que deve ser conferida ao empregado, constituindo um rol meramente exemplificativo de direitos e garantias, podendo assim tal proteção ser ampliada por meio de outras fontes, como ensina Diego Petacci:

As normas constitucionais, no tocante aos direitos trabalhistas consagram, como se vê, patamar mínimo civilizatório que serve de ponto de partida para o trabalhador, que pode obter o incremento de sua condição, por meio de normas infraconstitucionais, seja por meio de negociação individual com o empregador ou coletiva, por meio de seu sindicato representativo⁶⁸.

Seguindo essa linha de raciocínio, Sebastião Geraldo de Oliveira também defende que o *caput* do artigo 7º indica que os direitos e garantias conferidos aos trabalhadores pelo texto constitucional, possuem um caráter meramente exemplificado. E ainda defende, que o preceito realmente consagrado pelo inciso XXVIII do artigo 7º é o de que cabe indenização por reparação civil, independentemente dos direitos acidentários⁶⁹.

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o dispositivo constitucional. Também não enxergamos dessa forma. A rigor, o preceito realmente consagrado no inc. XXVIII do artigo 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários.

Dando embasamento a essa tese, na IV jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2006, foi aprovado o enunciado n° 377 do Conselho da Justiça Federal, que defende que o texto do inciso XXVIII do artigo 7, da Constituição Federal, não afasta o conteúdo do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil:

⁶⁷ GARCIA, GUSTAVO FILIPE BARBOSA. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. São Paulo: Método. 2006. P.43/52.

⁶⁸ PETACCI, DIEGO. **Acidentes do Trabalho no Esporte Profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P. 45

⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 125/127

O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.

No ano seguinte, foi realizada em Brasília, a 1ª jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, onde foi aprovado o enunciado nº 37, que também defende a aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 nos casos de acidentes do trabalho, em atividades de risco:

Responsabilidade civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores.

E mais recentemente, na V Jornada de Direito Civil, realizada no STJ em 2011, foi aprovado o enunciado 448, que defende a aplicação do parágrafo único do artigo 927, sempre que a atividade normalmente desenvolvida, induza, por sua natureza risco a direitos de outrem:

Enunciado 448 -Art. 927. A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte do CC aplica-se sempre que atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

E outros doutrinadores como Américo Plá Rodriguez, defendem a aplicação do dispositivo civilista aos acidentes do trabalho, em razão do princípio da norma mais favorável, que determina que sempre deverá ser aplicado ao caso concreto a norma mais favorável ao trabalhador, independentemente da existência de qualquer ordem hierárquica entre elas, assim nas palavras do autor:

[...] não se aplicará a norma correspondente dentro de uma norma hierárquica predeterminada, mas se aplicará em cada caso, a norma mais favorável ao trabalhador⁷⁰.

E sobre o tema ensina Maurício Godinho Delgado:

⁷⁰ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr. 2009. P. 273.

O critério normativo hierárquico vigorante no Direito do Trabalho opera da seguinte maneira: a pirâmide normativa constrói-se de modo plástico e variável, elegendo para seu vértice dominante a norma que mais se aproxime do caráter teleológico do ramo trabalhista. À medida que a matriz teleológica do Direito do Trabalho aponta na direção de conferir soluções às relações empregatícias segundo um sentido social de restaurar, hipoteticamente, no plano jurídico, um equilíbrio não verificável na relação econômico-social de emprego -, objetivando assim, a melhoria das condições socioprofissionais do trabalhador -, prevalecerá, tendencialmente, na pirâmide hierárquica, aquela norma que melhor expresse e responda a esse objetivo teleológico central trabalhista. Em tal quadro, a hierarquia de normas jurídicas não será estática e imutável, mas dinâmica e variável, segundo o princípio orientador de sua configuração e ordenamento⁷¹.

Assim, apresentadas as teses defendidas pelas duas correntes, tendemos a nos direcionar favoravelmente à corrente que defende a possibilidade de imputação da responsabilidade objetiva, haja vista que, o princípio da norma mais favorável, é claro ao consagrar o entendimento de que, no Direito do Trabalho, é possível que haja uma relativização da hierarquia normativa, quando verificada a existência de uma norma, ainda que infraconstitucional, mais favorável ao trabalhador, e como a possibilidade de responsabilização objetiva do empregador, aumentaria a proteção concedida ao empregado, entendemos que, na ocorrência de um acidente do trabalho, deverá ser aplicado o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, cotejado com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, em detrimento do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

2.4 – Tema de Repercussão Geral n° 932 do Supremo Tribunal Federal.

É possível que o Supremo Tribunal Federal, tenha dado fim à esta discussão, acerca da aplicabilidade ou não do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, aos casos de acidente do trabalho, por meio do tema de repercussão geral número 932, firmado no dia 12/03/2020, em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n° 828.040, onde foi consagrado, pela nossa suprema corte, o seguinte entendimento:

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, **sendo constitucional a responsabilização**

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr. 2018. P. 182.

objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial,** com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”

O referido Recurso Extraordinário versava sobre um caso, envolvendo o senhor Marcelo da Costa Santos (Recorrido), vigilante responsável pelo transporte de valores em carro forte e a empresa de segurança Protege S/A (Recorrente), sendo o primeiro empregado da segunda, onde haveria ocorrido uma tentativa de assalto, com troca de tiros, dos malotes de dinheiro transportados, o que provocou sequelas de ordem psíquicas, que o impediram de continuar exercendo a sua atividade laborativa, ao Recorrido em decorrência deste evento traumático.

O Ministro Alexandre de Moraes, foi o Relator neste julgamento, e votou favoravelmente à possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho, quando o risco, à incolumidade do empregado, for algo inerente à atividade habitualmente desempenhada por ele. O Ministro iniciou o seu voto lembrando que a possibilidade de responsabilização objetiva, não surgiu no ordenamento jurídico como uma medida sancionatória e sim como uma medida reparatória à vítima. Em seguida, o Ministro argumentou que o simples fato da Constituição não prever expressamente a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao empregador, não afasta a sua viabilidade, uma vez que, a responsabilidade civil não é um tema de ordem Constitucional, logo, ele deve ser disciplinado pelo Código Civil e não pela Constituição Federal, sendo que, na verdade, o intuito do legislador constitucional, ao redigir o texto do artigo 7º, inciso XXVIII, foi trazer uma proteção mínima ao trabalhador, nas palavras do Ministro, trataria-se de um “piso protetivo indenizatório”, de modo que, a sua interpretação restritiva implicaria em uma clara subversão da ideia que quis trazer o texto constitucional, pois traria, em última instância, um direito ao empregador de eximir-se do dever de indenizar, quando o evento lesivo não decorresse de dolo ou culpa. O Ministro ainda citou os enunciados nº 377 e nº 448 da IV e V Jornada de Direito Civil, respectivamente, bem como, o enunciado nº 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho. E concluiu o voto entendendo pela compatibilidade do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo assim constitucional a imputação de

responsabilidade objetiva ao empregador, nos casos de acidente do trabalho, em que a atividade desempenhada pelo trabalhador seja de risco.

Em sentido contrário votou o Ministro Marco Aurélio, que entendeu que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil não poderia ser aplicado às relações trabalhistas uma vez que, o conteúdo do artigo do artigo 7, inciso XXVIII do texto Constitucional prevê, tão somente, a possibilidade do tomador de serviços ser responsabilizado, pelos acidentes de trabalho, sofridos por seus empregados, quando incorrer em dolo ou culpa. E segundo o Ministro, não seria possível a aplicação da legislação ordinária em detrimento do texto constitucional, pois contrariaria a hierarquia normativa.

O Ministro Edson Fachin, acompanhou o Relator e também votou no sentido de ser possível a responsabilização objetiva do empregador, por acidentes de trabalho sofridos por seus empregados, quando estes desempenham habitualmente uma atividade de risco. No entendimento do ministro, a ausência de previsão expressa de tal possibilidade, no texto do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição, não afasta a dimensão protetiva trazida pelo *caput* do artigo 7, do mesmo diploma constitucional, que permite a utilização da norma que melhor proteja o trabalhador, ainda que trate-se de norma de ordem infraconstitucional.

Em seguida votou o Ministro Luís Roberto Barroso, que iniciou rememorando que no direito brasileiro a regra é que a responsabilidade civil seja subjetiva, admitindo apenas a responsabilização objetiva nos casos previstos em lei ou pela Constituição. Depois sustentou que o conteúdo do artigo 7º, *caput* da Constituição Federal, possibilita a ampliação dos direitos dos trabalhadores por legislações fora da Constituição, assim, como o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, prevê o dever de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, quando a atividade desenvolvida, pelo agente, implicar em risco à outrem, o Ministro entendeu que nos casos de acidente do trabalho, sofridos por trabalhadores que desempenham ofícios que o exponham habitualmente à situações de risco, o dever de indenizar subsistirá, independentemente, da existência de culpa por parte do empregador.

A ministra Rosa Weber, também acompanhou o entendimento consubstanciado pelo voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, fundamentando o seu voto também no princípio da norma mais favorável ao trabalhador, consagrado pelo conteúdo do artigo 7º, *caput* da Constituição Federal, que permite assim a aplicação supletiva do parágrafo

único do artigo 927 do Código Civil, em detrimento do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

E para encerrar a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski também votaram, limitando-se apenas a acompanharem o voto do Ministro Relator, com fundamento no disposto no artigo 7º *caput* da Constituição Federal.

Assim, verificamos que a nossa Corte Suprema, acompanhou o entendimento de que a interpretação hierárquica normativa do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, violaria o princípio da norma mais favorável, que reside no *caput* do artigo 7º, e é um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, de modo que, seria possível a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, para imputação de responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente do trabalho, sofridos por seus trabalhadores, desde que estes desempenhem atividades que os exponham, com habitualidade, às riscos com potencialidade lesiva, que a maioria dos membros da coletividade não precisa se expor.

3- RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DE FUTEBOL PELAS LESÕES SOFRIDAS PELOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO FUTEBOL.

3.1 – Lesões no Futebol

O futebol é o esporte mais popular do mundo e um dos mais praticados também⁷², sendo ele um esporte de constantes embates físicos, haja vista que, o objetivo do ataque é marcar o gol, no outro time, enquanto que a defesa, por sua vez, tem como principal finalidade, impedir que o ataque adversário alcance o seu objetivo, muitas vezes valendo-se de “entradas” mais fortes e violentas, para conseguir parar os atacantes adversários.

No entanto, com o passar dos anos, o esporte tem evoluído cada vez mais e mais, de modo que o jogo se tornou mais rápido e mais intenso, o que exigiu uma evolução dos jogadores que hoje são mais fortes e mais rápidos. E essas transformações acabam por resultar em uma grande incidência de lesões sofridas pelos atletas.

Os pesquisadores Matheus de Siqueira Mendes Barbalho, Helton José Dias de Nóvoa e Jose Carlos Amaral, desenvolveram um trabalho⁷³, onde foram coletados dados junto ao Clube Tuna Luso Brasileira, clube desportivo da cidade de Belém, que disputou no ano de 2018, a segunda divisão do campeonato paraense. Assim, analisando os dados contidos nos prontuários médicos de 23 (vinte e três) jogadores, entre os anos de 2013 e 2014, verificou-se que neste período, 10 (dez) jogadores, o que corresponderia a aproximadamente 44% do elenco, sofreram algum tipo de lesão.

A pesquisadora Carolyn A. Amery, defende que o futebol é um esporte de alto risco de lesões:

Futebol é, no entanto, um esporte de colisão/contato e seus participantes são suscetíveis ao risco de contraírem lesões. A incidência de lesões no futebol é alta, com taxas relatadas de 10 a 35 lesões por 1.000 horas de jogo no futebol masculino e 10-70 lesões por 1.000 horas de jogo no futebol feminino adulto.⁷⁴

⁷² FERNANDES, Thamyris. **Qual é o esporte mais popular do mundo?** Disponível em: <<https://segredosdomundo.r7.com/qual-e-o-esporte-mais-popular-do-mundo>> Acesso em: 19/05/2020 às 13:46

⁷³ BARBALHO, Matheus de Siqueira Mendes; NÓVOA, Helton José Dias de; AMARAL, José Carlos. **Prevalência de lesão em jogadores de futebol profissional nos anos 2013-2014.** Revista Brasileira de Futsal e Futebol. São Paulo. v. 9. n. 33. P. 144/150. Maio/junho/julho/agosto 2017.

⁷⁴ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional.** São Paulo: LTr. 2016. P. 120

Segundo estudos de Elizabeth A. Grossart e Johnny G. Owens, foi constatado que os jogadores masculinos, de elite, sofrem ao menos uma lesão limitante ou impactante por ano⁷⁵.

Merlinda Larson; Arthur Pearl; Rey Jeffet e Andrew Rudawsky, em seus estudos, constataram que as lesões mais recorrentes no futebol são os entorses; estiramentos e contusões de início repentino, e, portanto agudas⁷⁶

E em um estudo desenvolvido pela Comissão Nacional de Médicos do Futebol (CNMF), e disponibilizado pela Confederação Brasileira de Futebol⁷⁷ (CBF), em seu site oficial, no ano de 2018 foi produzido um mapeamento das lesões sofridas pelos jogadores que disputaram a Série A do campeonato Brasileiro no ano de 2017. E esta pesquisa demonstrou que, no decorrer dos 380 jogos disputados ao longo do campeonato, ao todo, houve 327 lesões, o que nos dá uma média de 0,86 lesões por jogo.

Assim, com base nos dados apresentados acima, não como se negar que os atletas profissionais do futebol estão constantemente expostos ao risco de sofrerem alguma lesão que pode reduzir a sua capacidade laborativa. Desta forma, entendemos que a atividade esportiva profissional também deveria ser entendida como uma atividade de risco.

3.2 – Acidente do Trabalho no Esporte

Assim, uma vez apresentado este quadro que nos mostra as principais lesões que acometem os atletas profissionais de futebol, em decorrência da prática do esporte, tentaremos analisar o que poderia ser entendido como acidente do trabalho no esporte, no entanto, primeiro, faz-se necessário entender quem pode ser entendido como atleta profissional de futebol.

O conceito genérico de empregado, nos é apresentado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT):

⁷⁵ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P. 120

⁷⁶ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P. 120.

⁷⁷ CBF, Assessoria. **Brasileirão: CBF produz mapeamento de lesões**. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-a/brasileirao-cbf-realiza-mapeamento-de-lesoes-2017>> Acesso em 14/07/2019, às 14:24.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

No entanto, a Lei que regula o desporto no Brasil é a Lei 9.615/98, popularmente conhecida como “Lei Pelé”, e em seu artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso primeiro, ele nos apresenta o conceito de atleta profissional, não fazendo distinção entre qualquer modalidade:

Art. 3o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

§ 1o O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Assim, com base na leitura do referido dispositivo, podemos inferir que é considerado um atleta profissional, aquele que recebe remuneração, de uma entidade de prática esportiva, em decorrência de um contrato formal de trabalho, firmado entre ele a entidade.

Analisando os dois conceitos acima apresentados, Flavio Pires, faz um paralelo entre o conceito de empregado, trazido pelo artigo 3º da “CLT”, e o conceito de atleta profissional trazido pelo inciso primeiro, parágrafo primeiro do artigo 3 da “Lei Pelé”:

O atleta, qualquer que seja a modalidade desportiva praticada é pessoa física, fato incontestado, não se podendo fazer substituir por outra pessoa, laborando todos os dias, treinando em dias, locais e horários pré-determinados pela entidade desportiva, sob a direção desta, recebendo mensalmente um valor mensal para o desenvolvimento da prática desportiva

Dessa forma, dúvidas não existem, que presentes na relação entre atleta e entidade desportiva os elementos constantes do artigo 3º da CLT, pouco importando a nomenclatura utilizada para o instrumento que vinculam as partes, sendo certo, que o nome dado estará certamente mascarando um verdadeiro contrato de emprego.⁷⁸

⁷⁸ PIRES, Flávio. **Diferenças entre atleta profissional e não profissional**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24663,11049-Diferencas+entre+atleta+profissional+e+atleta+naoprofissional> >. Acesso em 18 de agosto de 2019.

Uma vez analisado quem pode ser considerado um atleta profissional do futebol, passaremos a analisar o que poderia ser entendido como acidente de trabalho no âmbito do esporte profissional.

Como dito anteriormente, a lei que regula o desporto no Brasil é a Lei 9.615/98, no entanto, o referido diploma legal, não traz nenhuma definição do que poderia ser definido como acidente de trabalho no esporte.

Assim verificamos a existência de uma lacuna na lei, ou seja, daquilo que é definido pelo Professor Tercio Sampaio Ferraz Junior, como uma incompletude insatisfatória dentro do ordenamento jurídico⁷⁹.

E o próprio professor Ferraz Júnior, traz uma solução para tal problema através de métodos de integração do direito, mais especificamente através da analogia, onde nas palavras do doutrinador:

Em geral, fala-se em analogia quando uma norma, estabelecida com e para determinada *facti species*, é aplicável a conduta para a qual não há norma, havendo entre ambos os supostos fáticos uma semelhança. Define-se também como aplicação extensiva de princípios extraídos de uma lei a casos juridicamente semelhantes, isto é, que são essencialmente iguais nos aspectos importantes e desiguais nos aspectos secundários, tendo em vista uma decisão. Fala-se ainda de aplicação de disposições legais positivadas a casos não totalmente conformes e não regulados expressamente, mas que podem ser subsumidos às “ideias fundamentais” daquelas disposições⁸⁰.

Destarte, verificamos que, na visão de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, na ocorrência de alguma lacuna, devemos aplicar a lei mais semelhante para sanar essa incompletude. De modo que, seguindo essa linha de raciocínio, poderíamos aplicar, o conceito trazido pelo artigo 19 da Lei 8.213/91, buscando, obviamente, adaptá-lo às peculiaridades e características da atividade desportiva, para imaginarmos o que poderia ser entendido como acidente do trabalho no esporte.

Nesse sentido, o doutrinador Jean Marcel Mariano de Oliveira, em sua obra, também observa a falta de qualquer menção à o que poderia ser definido como acidente

⁷⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2015. P. 178.

⁸⁰ *Ibidem*. P. 264.

do trabalho no esporte, na “Lei Pelé”, defendendo então, a aplicação subsidiária do conceito apresentado pelo artigo 19, da Lei 8.213/91:

A legislação desportiva em vigor, de modo equivocado ousamos dizer, deixa de tratar do assunto de modo expresso, o que seria pertinente em razão das peculiaridades das atividades do profissional, relegando à legislação geral tal tarefa, nem sempre fácil de se adequar.

(...)Da leitura da norma legal é quase intuitivo se concluir que o legislador pode ter pensado o conceito legal de acidente de trabalho imaginando qualquer tipo de profissional, mas por certo não pensou especificamente para o atleta profissional de futebol.

Contudo, sua aplicação subsidiária é o que resta para que o profissional de futebol não fique desamparado juridicamente.⁸¹

Assim, em relação ao acidente típico, tendo como base o artigo 19 da Lei 8.213/91⁸², poderíamos tentar definir o acidente típico desportivo, como a lesão sofrida pelo atleta no exercício de sua profissão, seja durante a realização de um jogo oficial, ou um treinamento, ou seja durante o período de concentração, importando na morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa do atleta lesionado.

Neste conceito proposto, buscamos incluir a palavra lesão, uma vez que os acidentes que podem ocorrer em razão do exercício da prática desportiva, reduzindo a capacidade laborativa dos atletas são prioritariamente as lesões. Defendemos que constituiria acidente do trabalho as lesões sofridas não só durante os jogos oficiais e treinamentos, como também no período de concentração, haja vista que o artigo 4º da “CLT”, determina que também considera-se como serviço efetivo, o período em que o empregado esteja à disposição do empregador⁸³. E por fim, mantemos o requisito de que o acidente, no caso a lesão, deve importar na morte ou na perda ou redução, da capacidade laborativa do atleta, como consta no texto original do artigo 19 da Lei 8.312/91.

⁸¹ OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2016. P. 109/110.

⁸² “Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

⁸³ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

3.3 – Possibilidade de Imputação de Responsabilidade Objetiva aos Clubes de Futebol.

Um argumento que poderia ser utilizado por aqueles que defendem a impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos clubes de futebol, estaria no fato de que a grande maioria dos clubes de futebol, aqui no Brasil, estão constituídos sob a forma de Associações sem fins lucrativos, de modo que, não seria possível a aplicação da Teoria do risco proveito à eles.

No entanto, é notório que apesar da natureza associativa, os clubes de futebol, exercem uma atividade econômica, haja vista que, conseguem auferir rendas, vultuosas, com a exploração de suas marcas, através de contratos de patrocínio, venda de ingressos dos jogos, venda de jogadores etc.

Segundo dados apresentados pelo site Globoesporte.com, no ano de 2017, o Sport Club Corinthians Paulista, conseguiu arrecadar apenas com a bilheteria do seu estádio, aproximadamente, o valor de R\$ 63.3 milhões de reais, com uma renda média de ⁸⁴.

A Sociedade Esportiva Palmeiras, renovou, no início de 2019⁸⁵, seu contrato de patrocínio, firmado com as empresas Crefisa e a FAM (Faculdade das Américas), de modo que poderá receber R\$ 410.000.000,00 milhões de reais, até 2021, com patrocínio.

E em junho de 2018, foi noticiado que o Santos Esporte Clube vendeu o atacante Rodrygo Goes ao Real Madrid, da Espanha, pelo montante de 45 milhões de euros, que à época (15/06/2018), convertidos à reais, equivaliam à R\$ 172 milhões de reais⁸⁶.

E o professor Rodrigo Xavier Leonardo defende que as associações, mesmo que sem fins lucrativos, que exerçam, profissionalmente, uma atividade econômica

⁸⁴ **O público nos estádios do Brasil.** Globo Esporte. 14 dez. 2017. Disponível em: <<http://app.globoesporte.globo.com/futebol/publico-no-brasil/2017/time/corinthians/index.html>>. Acesso em 28/08/2019 às 22:36.

⁸⁵ ZITO, Felipe. **Palmeiras e Crefisa anunciam renovação que pode render R\$ 410 milhões até 2021.** Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/palmeiras-e-crefisa-anunciam-renovacao-que-pode-render-r-410-milhoes-ate-2021.ghtml>>. Acesso em 28/08/2019 às 22:49.

⁸⁶ **Santos vende Rodrygo para o Real Madrid por R\$ 172 milhões.** Folha de São Paulo. 15 jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/06/santos-vende-rodrygo-para-o-real-madrid-por-r-172-milhoes.shtml>>. Acesso em 28/08/2019 às 23:06

organizada para a produção e circulação de produtos ou serviços, como ocorre nos casos dos clubes de futebol, poderiam ser consideradas associações empresárias.

Nas palavras do professor Rodrigo:

A ausência de finalidade lucrativa não se confunde com a ausência de finalidade econômica. A economicidade envolve a geração de riquezas para o desenvolvimento de escopos econômicos.

Às associações não se interdita as atividades que persigam o lucro objetivo. Veda-se o lucro subjetivo, ou seja, a distribuição dos resultados aos associados.⁸⁷

Assim, verificamos que esta possível tese que defenderia a inaplicabilidade da Teoria do Risco, aos clubes de Futebol, em razão da sua natureza associativa, não deve prevalecer, haja vista que, como demonstrado, os clubes exercem profissionalmente uma atividade econômica.

3.4.1 – Indenização por danos morais

Carlos Roberto Gonçalves define o dano como aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio, mas lesando algum direito da personalidade com a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, acarretando ao lesado dor e sofrimento⁸⁸.

Já Luciana Mara Cardoso Borges, define o dano moral como:

“A lesão de ordem moral, mais corretamente chamada de dano extrapatrimonial ou não material, que atinge os direitos personalíssimos da pessoa ofendida, tais como o direito a vida, integridade física, psíquica e moral, causando prejuízos que não possuem conteúdo pecuniário, nem possibilidade de se reduzir a dinheiro⁸⁹.”

Na mesma linha, o doutrinador Sergio Cavalieri Filho, define o dano moral, como aquele que gera um ferimento à algum direito da personalidade ou da dignidade humana,

⁸⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?** . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>> Acesso em 29/08/2019 às 07:52

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 387

⁸⁹ BORGES, Luciana Mara Cardoso. **A disciplina jurídica da reparação dos danos morais nos acidentes do trabalho**. Revista da Academia Nacional de Direito da Trabalho. São Paulo. v. 16, n. 16. P. 225/307. 2008. P. 262.

que gera intenso abalo psíquico, causando ao indivíduo aflições, angústias e desequilíbrio de seu bem-estar⁹⁰.

E o dano moral, no âmbito das relações trabalhistas, encontra-se expressamente disciplinado pelos artigos 223-A e 223-B da “CLT”, que dispõem o seguinte:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Não obstante, o parágrafo 1º do artigo 223-G apresenta os parâmetros que deverão ser utilizados pelo magistrado no momento de definir o *quantum* indenizatório:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Logo, verificamos que segundo os dispositivos supracitados, haverá o dever, por parte do tomador de serviços, de reparar os danos extrapatrimoniais, se ele mediante qualquer ação ou omissão, decorrente da relação de trabalho, ofender a esfera moral ou existencial do trabalhador.

Sendo que se o dano configurar uma lesão de natureza leve, a indenização deverá ser fixada em valor correspondente à até três vezes o último salário do prestador de serviço; configurando ofensa de natureza média, deverá ser fixada em até cinco vezes o

⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas. P. 87.

valor do último salário; configurando lesão de natureza grave, deverá ser fixada em até vinte vezes o valor do último salário e se configurar uma lesão de natureza gravíssima, o *quantum* poderá chegar em até 50 vezes o valor do último salário.

Em sua obra, Diego Petacci, cita como exemplo de situação que poderia ensejar uma indenização por danos morais, o caso de uma lesão que finde, precocemente a carreira de jogador, destruindo seus sonhos e esperanças, levando-o a uma situação de profunda amargura, de onde se extrai a ocorrência do dano moral⁹¹.

Assim poderíamos inferir que seria devido ao atleta que sofreu uma lesão, que lhe causou alguma redução na capacidade laborativa, uma indenização à título de danos morais, haja vista o abalo psíquico, a aflição, a angústia que poderá pairar sobre a cabeça deste atleta, pelo medo de não poder exercer novamente a sua profissão, ou então, pelo medo de não conseguir voltar a exercê-la em um bom nível.

3.4.2 – Indenização por dano emergente ou lucro cessante.

O dano emergente, é definido por Carlos Roberto Gonçalves, de forma sintetizada como, o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima do dano injusto⁹².

Já Sérgio Cavalieri Filho, define, com base no artigo 402 do Código Civil, que o dano emergente, configura-se como “aquilo que a vítima, do dano, definitivamente perdeu.”⁹³

Os doutrinadores Chaves de Faria, Rosenvald e Braga Netto, selecionam o seguinte sobre os danos emergentes:

Os danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, equilibrando assim, o patrimônio da vítima. Configuram os prejuízos necessariamente nascidos da ação ou da omissão danosa. Nem sempre o dano emergente consistirá na diminuição do ativo do lesado, pois poderá eventualmente resultar no aumento

⁹¹ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P. 179.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 372.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas. P. 87.

de seu passivo, naquelas hipóteses em que se encontra em situação de insolvência e a lesão apenas acentua a sua debilidade econômica.⁹⁴

Segundo Diego Petacci⁹⁵, em matéria acidentária, o dano emergente é identificado como a somatória das despesas com tratamento médico, cirúrgico ou medicamentoso, em se tratando de acidentado vivo, como prevê o texto do artigo 949 do Código Civil:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

No entanto, quando o acidente causar a morte da vítima, o dano emergente se manifestará através das despesas com o funeral e com o dever de indenizar o luto da família, conforme disposto no artigo 948, inciso I do Código Civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

Assim, para Diego Petacci, na ocorrência de um acidente ou doença laboral desportiva, a entidade responsável, deverá custear todo o tratamento médico do atleta, ou mesmo no caso de morte do atleta, arcar com os custos do funeral e indenizar o luto da família⁹⁶.

Nesse sentido, o § 2º, do artigo 45, da lei 9.615/98, determina que as entidades de prática desportiva são responsáveis pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao reestabelecimento dos atletas lesionados:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta

⁹⁴ FARIAS, Cristiano. Chaves.; ROSENVALD, Nelson.; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257

⁹⁵ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P.173

⁹⁶ Ibidem. P. 173

enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1o deste artigo.

Já os Lucros Cessantes são definidos por Carlos Roberto Gonçalves, como a frustração da expectativa de lucro.⁹⁷

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, defendem que os lucros cessantes deveriam ser entendidos como aquilo que a vítima ficou privada de ganhar, e não aquilo que a vítima razoavelmente ganharia, de modo que, sustentam:

Não é certo falar que o lucro cessante simplesmente será “o que deixou de se lucrar”, mas também aquilo que ele lucraria em uma linha de verossimilhança, de acordo com o curso habitual das coisas. Se ele se prende a um potencial redução patrimonial, não podemos colocar uma definição no pretérito. Portanto os lucros cessantes representam um prejuízo futuro, cuja condenação é atual, pois o fato prejudicial já ocorreu.⁹⁸

Sebastião Geraldo de Oliveira leciona o seguinte sobre os lucros cessantes, em matéria acidentária:

O critério da razoabilidade expresso na lei indica que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece. Com apoio nessa diretriz, é correto prever que o acidentado continuará no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional. É verdade que esse empregado poderia vir a ser promovido, recebendo salários mais elevados, mas também seria possível imaginar que poderia ficar desempregado ou ser vítima de uma doença grave. Para fugir dessas cogitações que estão no mundo do imponderável deve o intérprete procurar sustentação em dados mais concretos e dentro da realidade.⁹⁹

Isto posto, poderíamos entender os lucros cessantes, no âmbito desportivo, como a remuneração ou os ganhos habituais com o desporto, que o lesionado recebia e deixou de ganhar, momentânea ou permanentemente, em decorrência da lesão que sofreu.

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 373.

⁹⁸ FARIAS, Cristiano. Chaves.; ROSENVALD, Nelson.; NETTO, Felipe. Peixoto. Braga. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 261

⁹⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 259.

Diego Petacci ainda aponta que a incapacidade permanente ou temporária deve ser aferida em relação à atividade desportiva e laboral exercida pelo atleta, sem se cogitar de eventual colocação do sujeito em outra ocupação profissional, dentro ou fora do âmbito desportivo, como determina o artigo 950 do Código Civil.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim, com base no texto do referido dispositivo legal, que é claro ao utilizar a expressão: “...não possa exercer **o seu ofício ou profissão**”, verificamos que ainda será devida a pensão em razão da inabilitação, ao exercício da prática desportiva, mesmo que a vítima se recolha no mercado de trabalho em outra profissão.

Sobre o tema, Sebastião Geraldo de Oliveira, defende que não cabe ao agente responsável pela indenização impor a vítima a busca por readaptação em outra atividade, mormente se considerando a precariedade do sistema de reabilitação e readaptação no Brasil.¹⁰⁰

Diego Petacci sustenta que é possível coexistirem, a remuneração decorrente de outra profissão, eventualmente exercida pela vítima parcialmente incapaz, com a prestação periódica de pensão, onde em suas palavras:

Afigura-se plenamente possível a compensação entre a remuneração de outra profissão eventualmente exercida pela vítima parcialmente incapaz com a prestação periódica de pensão. Isto porque, sendo a pensão calculada a título de lucros cessantes, de acordo com a remuneração razoavelmente esperada pelo vitimado, que a deixou de auferir por conta do acidente ou da doença ocupacional, é evidente que o agente deve indenizar apenas o valor que a vítima deixou de receber a título remuneratório.¹⁰¹

No entanto, um ponto que deve ser observado é questão do tempo de duração da pensão, haja vista que, a indenização, decorrentes de lucros cessantes, deve ser aplicada em observância ao princípio da razoabilidade e o atleta profissional de futebol, em razão das particularidades da profissão, abandona a carreira muito antes do trabalhador

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019. P. 351

¹⁰¹ PETACCI, Diego. **Acidentes de Trabalho no esporte profissional**. São Paulo: LTr. 2016. P. 174

comum, de modo que, não seria razoável que a pensão perdurasse por período superior a expectativa média de carreira de um atleta.

Sobre o tema Diego Petacci, ensina o seguinte:

Em se tratando de incapacidade apenas para o labor desportivo, parece injustificado prolongar os ganhos equivalentes ao do exercício do exercício do desporto profissional, para além do tempo médio de carreira do atleta. Pois, caso o acidente ou a doença não tivesse ocorrido, ele já teria se aposentado em relação ao esporte e procurado outra ocupação profissional.¹⁰²

No entanto, segundo o autor, seria justificável a manutenção da pensão para além da expectativa média de carreira do atleta, apenas nos casos em que a lesão tenha gerado invalidez para qualquer profissão, onde a sustação da pensão, aos 35 ou 40 anos, deixaria o ex-atleta em situação de evidente desamparo.¹⁰³

3.4.3 - Dano Estético

Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, definem o dano estético como “a lesão consistente em uma duradoura transformação corporal do ser humano”¹⁰⁴

Para Carlos Roberto Gonçalves o dano estético, ocorrerá quando a lesão resultar em deformidade. Sendo que, para o autor a deformidade ocorre:

Quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desgosto, acarretando vexame ao seu portador.¹⁰⁵

A doutrinadora Maria Helena Diniz, define o dano estético da seguinte forma:

Toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo

¹⁰² Ibidem P. 177

¹⁰³ Ibidem P. 177

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves.; ROSENVALD, Nelson.; NETTO, Felipe. Peixoto. Braga. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 402.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2016. P. 453

ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.¹⁰⁶

Assim, como no futebol são constantes os choques de cabeça nas disputas aéreas, os jogadores estão constantemente sujeitos a sofrer fraturas na face, como ocorreu com o jogador Renato Augusto, que no ano de 2008, sofreu um afundamento de malar e duas fraturas na face, ao se chocar de forma violenta com o jogador adversário, em uma disputa de bola, demandando assim um procedimento cirúrgico para se recuperar da lesão¹⁰⁷.

E como consequência desta lesão, o atleta ficou com uma cicatriz em sua face, o que poderia ser enquadrado como uma marca ou defeito mínimo que cause um certo aspecto de afeiamento da vítima, de modo que, poderíamos entender que neste caso, o atleta poderia pleitear uma indenização por dano estético.

Ainda sobre o tema, importante lembrar que segundo a Súmula 387 do STJ, é possível a cumulação de dano moral e estético. Sobre isso leciona Sergio Cavaliere Filho:

“O dano é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental – dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na sua deformidade.”¹⁰⁸

Assim, verificamos que os institutos do dano moral e do dano estético não se confundem, bem como que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a cumulação dos dois.

3.4.4 – Direito à estabilidade provisória

O artigo 118 da Lei 8.213/91, garante ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho, pelo prazo de doze meses, contados

¹⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2009. P. 82.

¹⁰⁷ **Renato Augusto: trauma na face e cirurgia**. Globoesporte. 20 jan. 2008. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/ESP/Noticia/Futebol/Flamengo/0,,MUL267127-4282,00.html>>. Acesso em 30/08/2019 às 22:31.

¹⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2014. P.143

a partir da cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente.

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Segundo André Studart Leitão, a jurisprudência majoritária entende que o direito a estabilidade provisória pressupõe a ocorrência de acidente do trabalho e o gozo de auxílio-acidentário¹⁰⁹

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 378, II: “II – São pressupostos para concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.”

André Studart Leitão ainda aponta que os julgados mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem seguido o entendimento de que, também, é possível a concessão da estabilidade provisória, aos trabalhadores acidentados que possuem contrato por prazo determinado.¹¹⁰

Desta forma, verificamos ser possível a concessão da estabilidade provisória aos jogadores de futebol que se lesionarem perto do fim de seu contrato, estendendo o seu vínculo, com o clube empregador, por mais doze meses.

Neste sentido, trazemos a baila a ementa do Recurso Ordinário nº 0020607-78.2014.5.04.0334, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, onde litigavam o Clube Esportivo Aimoré e o Senhor Naydion Neverton Athaydes Martello, jogador de futebol, as partes haviam celebrado um contrato de prestação de serviços por tempo determinado, mas, durante o curso do contrato, o empregado veio a sofrer graves lesão no joelho, em meio à preparação para a disputa do Campeonato Gaúcho da Serie A2 de 2013, que acabaram impedindo o Senhor Naydion de exercer o seu ofício, por aproximadamente 7 meses. E assim que se encerrou o direito ao benefício acidentário do atleta, as partes assinaram um termo de rescisão de contrato de trabalho, no entanto, o

¹⁰⁹ LEITÃO, André Studart. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. P. 533

¹¹⁰ Ibidem. P. 535

Tribunal, entre outras medidas, invalidou este termo de rescisão, tendo em vista que o Senhor Naydion fazia jus à estabilidade provisória, com a manutenção, por mais 12 meses, do seu contrato de trabalho, nos termos do artigo 118 da lei 8.213/91.

“JOGADOR DE FUTEBOL. **GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.** Aplicação do entendimento consolidado por meio do item III da Súmula 378 do TST, no sentido de que, mesmo tendo o autor sido admitido mediante contrato com prazo determinado, **fazia jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº. 8.213/91** e, por isso, é inválido o pedido de demissão por ele firmado, na medida em que não conta com a homologação do Sindicato da sua categoria, exigido pelo art. 500 da CLT. Recurso ordinário do réu não provido, no ponto. INDENIZAÇÃO POR NÃO-CONTRATAÇÃO DE SEGURO. A teor do art. 45 da Lei nº 9.615/98 é ilícita a omissão do réu, ao não contratar seguro, considerando que ocorreu efetivo prejuízo ao reclamante. Recurso ordinário do réu não provido, no aspecto. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Caso em que o reclamante declarou a sua miserabilidade jurídica, fazendo jus aos honorários assistenciais, conforme Súmula 61 deste Tribunal, Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento.”

3.4.5 – Seguro acidentário

Tendo em vista o alto índice de lesões sofridas pelos atletas profissionais do futebol, em decorrência do exercício da prática esportiva, a Lei 9.615/98 (“Lei Pele”), em seu artigo 45, determinou obrigou as entidades de prática desportiva à contratarem seguro de vida e acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, aos seus atletas. Determinando ainda, em seu parágrafo primeiro, que a importância segurada deve garantir o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada:

Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

Rodrigo Domingos Napier, em sua obra, ensina que o valor mínimo da indenização referente ao seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, ou seja, doze meses de

salário, mais o decimo terceiro salário, mais um terço constitucional de férias, ou seja, tudo o que foi ajustado entre as partes para composição da remuneração.¹¹¹

E segundo o doutrinador Álvaro Melo Filho, o seguro desportivo:

tem o animus de cobrir os atletas profissionais, notadamente os de alto rendimento, contra o risco do óbito ou incapacidade desportiva, parcial ou total, temporária ou permanente, resultante de um acidente ou de uma agressão provocada pela rivalidade desportiva competitiva, posto que as disputas desportivas exigem dos atletas empenho, dedicação e esforço e, conseqüentemente, o risco próprio e inerente à atividade desportiva.¹¹²

No entanto, verificamos que a legislação não prevê qualquer sanção à entidades de prática desportiva que não contratarem o seguro de vida e de acidentes pessoais para os seus atletas, de modo que, corre-se o risco dos clubes não contratarem tal seguro, haja vista que, como assevera Álvaro Melo Filho “norma sem sanção é mera sugestão.”¹¹³

Mas observamos que os tribunais têm entendido que a não contratação do seguro de vida e de acidentes pessoais, previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98, pelas entidades de prática desportivas, basta para a caracterização da culpa do clube, que deverá indenizar o atleta lesionado pelos danos sofridos.

Nesse sentido, acostamos a ementa do Recurso Ordinário nº 0000475-08.2015.5.06.0011, julgado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, onde o Clube Náutico Capibaribe foi condenado a indenizar o jogador Rogério Miranda Silva, que sofreu uma lesão durante um treinamento, pela não contratação do seguro obrigatório.

“JOGADOR DE FUTEBOL. ART. 45, §1º DA LEI 9.615/98. **INDENIZAÇÃO PELA NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo autor, vez que o clube réu admitiu, na peça contestatória, que o atleta ficou impossibilitado de jogar, em virtude de lesão sofrida no joelho durante os treinos, faz jus o reclamante à indenização prevista no art. 45, §1º, da CLT, ante o ato ilícito cometido pelo clube de futebol, que se omitiu no dever de contratar seguro obrigatório de vida e de acidentes pessoais, vinculado à

¹¹¹ NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários.** São Paulo: IOB. 2003. P. 70

¹¹² MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos.** Rio de Janeiro: Ed. Maquinaria: 2011. P. 217

¹¹³ Ibidem. P. 218

atividade desportiva (art. 45 c/c 94 da Lei 9.615/98), independentemente do pagamento de salários e de despesas de saúde pelo clube contratante, no período em que o jogador permaneceu em recuperação. Recurso obreiro provido, no particular.”

3.6 – Visão dos Tribunais acerca da Responsabilidade dos Clubes pelas lesões sofridas por seus jogadores

Tentando verificar qual é atual entendimento jurisprudencial sobre o a possibilidade de imputação de responsabilidade aos clubes de futebol, nos casos de lesões sofridas por seus jogadores, analisamos alguns julgados, do Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (TRT2); do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3); do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT 4) e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), sendo que escolhemos os três primeiros por tratarem-se de regiões que são potenciais futebolísticas, de modo que entendemos que seria importante verificarmos qual é o entendimento aplicado nestes tribunais, e escolhemos o TRT6 pelo fato deste tribunal oferecer melhores recursos de pesquisa, que nos permitiram analisar uma boa quantidade de julgados. Assim, pesquisamos julgados publicados entre 01/01/2009 e 01/08/2019, que versavam sobre a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos clubes de futebol por acidentes do trabalho sofridos pelos atletas profissionais do futebol, utilizando os termos de pesquisa “jogador de futebol acidente de trabalho”

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), a pesquisa encontrou 67 resultados, mas destes, só encontramos 2 Acórdãos que versavam sobre o tema em análise (RO nº 0041100-83.2009.5.02.0471 e o RO nº 1001633-50.2016.5.02.0434). Sendo que no Recurso Ordinário nº 0041100-83.2009.5.02.0471, a 1ª Turma, reconheceu a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao São Caetano Futebol Clube LTDA., pela lesão sofrida pela atleta Walter de Moraes Filho, uma vez que no entendimento dos julgadores, o atleta profissional se expõe, de modo regular, às riscos pelo desempenho de sua atividade laboral. No entanto, no caso em comento o clube não foi responsabilizado, em razão da existência de prova nos autos que atestavam que os tratamentos oferecidos pelo Clube ao atleta foram bem-sucedidos, permitindo-o desempenhar normalmente as suas funções de goleiro. Enquanto que, no Recurso Ordinário nº 1001633-50.2016.5.02.0434, os julgadores da 12ª Câmara, reconheceram

que, em relação ao futebol profissional, são notórios os riscos inerentes ao exercício da atividade, o que possibilitaria a aplicação da responsabilidade objetiva, pela teoria do risco, ao Esporte Clube Santo André, pelas lesões sofridas pelo atleta Luiz Antônio Gaino Junior, condenando o clube a indenizar o atleta, à título de danos materiais, no importe de R\$ 204.749,97 (duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e pela não contratação do seguro obrigatório, previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98, no valor correspondente à uma remuneração anual do atleta.

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), a pesquisa encontrou 54 resultados, sendo que destes, foram analisados 5 Acórdãos. Onde em dois deles os clubes foram eximidos do dever de indenizar os atletas (RO n° 0011127-65.2016.5.03.0033 e RO n° 0010733-77.2017.5.03.0080), sendo que, no Recurso Ordinário n° 0011127-65.2016.5.03.0033, o Tribunal reconheceu a configuração do acidente de trabalho na lesão sofrida durante um treinamento, pelo atleta Iago de Mello Alves, no entanto entenderam pela aplicação da responsabilidade subjetiva, assim como, no entendimento dos julgadores, não foi demonstrada a culpa do Novo Esporte Clube Ipatinga Ltda., foi negado o pleito, do jogador lesionado, de indenização à título de danos morais. Nos demais casos (RO n° 0012112-88.2017.5.03.0036; RO n° 0012034-31.2016.5.03.0036 e RO n° 0011173-38.2016.5.03.0036), os clubes foram condenados a indenizar os atletas pela não contratação do seguro de vida e acidentes pessoais previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98 (RO n° 0012112-88.2017.5.03.0036 e RO n° 0011173-38.2016.5.03.0036), bem como, a indeniza-los à título de danos morais (nos três casos). Sendo que, no Recurso Ordinário n° 0012034-31.2016.5.23.0036, os julgadores, com base na teoria do risco, imputaram ao Tupi Football Club responsabilidade objetiva pela lesão sofrida pelo atleta Filipe Souza Pereira, durante uma partida de futebol, condenando o clube a indeniza-lo, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como extrai-se da ementa abaixo.

ATLETA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Via de regra, o empregador é submetido à responsabilidade subjetiva, casos em que é avaliado o grau de culpabilidade do patrão, podendo, até mesmo, ocorrer a inversão do ônus da prova. No entanto, em trabalhos, cujo risco é considerado acima do normalmente enfrentado pelos demais trabalhadores em outras profissões, atribui-se ao empregador a responsabilidade objetiva, quando o mero desenvolvimento da atividade laborativa implica no dano significativo,

expondo o trabalhador em risco aumentado, havendo alta previsibilidade de acidentes do trabalho com lesões.

(TRT da 3ª Região, 8ª turma, 0012034-31.2016.5.03.0036 RO, em 14/03/2018, Desembargadora Relatora Ana Maria Amorim Rebouças.)

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), a pesquisa encontrou 77 resultados, sendo que, destes foram analisados 5 Acórdãos. Onde em dois deles os Clubes foram eximidos do dever de indenizar os atletas lesionados (RO n° 0022164-08.2015.5.04.0030 e RO n° 0025700-43.2008.5.04.0201), sendo que, no Recurso Ordinário n° 0022164-08.2015.5.04.0030, a sétima turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª, entendeu que a possibilidade de lesões é ínsita à atividade do jogador de futebol profissional, destarte, só haveria o que se falar em responsabilização do clube empregador, no caso o Sport Clube Internacional, caso este não prestasse a assistência necessária ao atleta lesionado, o que não ocorreu no caso em comento, de modo que, negou-se provimento ao pedido de, Vitor Augusto Covalsqi, de indenização à título de danos morais. Enquanto nos outros três, os clubes foram responsabilizados pelas lesões sofridas (RO n°0000748-94.2014.5.04.0231; RO n°0020243-77.2016.5.04.0030 e RO n° 0020607-78.2014.5.04.0334), sendo que, no Recurso Ordinário n° 0020143-77.2016.5.04.0030, a 4ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, com base na teoria do risco, imputaram responsabilidade objetiva ao Grêmio Football Porto Alegrense, pelas lesões sofridas pelo atleta Saimon Pains Tormen, condenando o clube a indenizá-lo, à título de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, em razão da não contratação do seguro de vida e acidentes pessoais, previsto pelo no artigo 45 da Lei 9.615/98, pelo valor correspondente a 12 vezes o valor da última remuneração por ele percebida, conforme observa-se da ementa abaixo:

ACIDENTE DO TRABALHO. JOGADOR DE FUTEBOL. Demonstrada a ocorrência de lesões à integridade física do obreiro e a vinculação destas às atividades por ele exercidas enquanto atleta profissional de futebol, impõe-se o dever de indenizar do clube réu. Adota-se, na situação em análise, **a teoria da responsabilidade objetiva do empregador**, que prescinde da comprovação de culpa ou dolo da empresa no dano experimentado pelo trabalhador. Recurso do reclamado desprovido.

(TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020243-77.2016.5.04.0030 RO, em 08/11/2018, Desembargador Andre Reverbel Fernandes)

No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), a pesquisa encontrou 16 Acórdãos, no entanto destes 16, apenas 4 guardavam relação com o tema pesquisado. E apenas no RO n° 0000706-35.2015.5.06.0011, o tribunal não reconheceu a caracterização do acidente de trabalho, isentando o clube de qualquer responsabilidade, mas tal entendimento se deu pelo fato do atleta lesionado ter apresentado apenas exames laboratoriais sem amparo em conclusão médica e técnica. Nos outros três o Tribunal reconheceu a caracterização do acidente de trabalho (RO n° 0001901-90.2015.5.06.0161; RO n° 0000475-08.2015.5.06.0011 e RO n° 0000142-23.2017.5.06.0161) com a condenação do clube a indenizar o atleta lesionado. Nos três os clubes foram condenados a indenizar os atletas pela não contratação do seguro previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98. E em dois deles (RO n° 0001901-90.2015.5.06.0161 e 0000142-23.2017.5.06.0161), os clubes foram condenados a indenizar os atletas à título de danos morais. Acostamos abaixo a ementa do Recurso Ordinário n° RO n° 0001901-90.2015.5.06.0161, onde o tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva do Clube Atlético Pernambucano, pela lesão sofrida pelo atleta Ibson Felix da Silva, no exercício de sua função de atleta, no joelho direito, impedindo-o de exercer a suas atividades laborativas, condenando o clube a indenizar o atleta no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de danos morais e mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela não contratação do seguro previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98.

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATLETA DE FUTEBOL. CLUBE DESPORTIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. Trata-se de obrigação do Clube profissional cuidar da saúde física dos atletas e providenciar o reparo nos possíveis danos acarretados pelo desempenho das atividades. **Configurada a responsabilidade objetiva**, a qual independe de culpa, em razão da atividade de risco desempenhada pelo atleta de futebol. Indenização devida. Recurso obreiro parcialmente provido.

(TRT da 6ª Região, 2ª Turma, 0001901-90.2015.5.06.0161 RO, Desembargador Relator Fabio André de Farias.)

Assim, verificamos que o tema ainda não encontra-se pacificado pelos Tribunais, no entanto, podemos observar um número considerável de julgados favoráveis a imputação de responsabilidade objetiva aos clubes de futebol, em decorrência de lesões sofridas por atletas funcionários do clube, pautados principalmente na teoria do risco. Onde, na maioria dos casos, os clubes foram condenados à indenizar, os atletas lesionados

à título de danos morais e, em decorrência da não contratação do seguro de vida e acidentes pessoais previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98.

CONCLUSÃO

No capítulo inicial verificamos que a responsabilidade civil pode ser conceituada como o dever de ressarcir ou de compensar um dano causado à outrem, seja esse dano causado por ato próprio do agente ou por ato de pessoa, por quem o agente responda. E a imputação de responsabilidade poderá decorrer da culpa ou dolo do agente, por imposição legal ou ainda pelo risco da atividade. Vimos que a responsabilidade civil possui três funções, quais sejam, a função reparatória, onde busca-se restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico interrompido pela ocorrência do fato danoso; a função punitiva, que se manifestaria através da aplicação de uma sanção civil ao agente causador do dano, visando desestimular a prática de comportamentos reprováveis e a função precaucional. Depois, descobrimos que os princípios que norteiam a aplicação do instituto da responsabilidade civil são os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da prevenção e da reparação integral. Constatamos que a responsabilidade civil, pode se manifestar através de duas modalidades, a responsabilidade civil subjetiva, que tem como base o artigo 186 do Código Civil, demandando a existência de ato ilícito; culpa; nexos de causalidade e dano, para a sua configuração, enquanto que a outra modalidade, a responsabilidade civil objetiva, que tem como o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e que por sua vez, demanda apenas a existência do dano e do nexo causal, para sua configuração. E em seguida vimos que, a teoria do risco, difundida por Raymond Saleilles e Louis Josserand, defende que se alguém exerce alguma atividade que implique em riscos a outrem, deverá responder por eventuais danos causados em razão dela.

No segundo capítulo, verificamos que o instituto do acidente de trabalho deu seus primeiros passos em meio ao período da Revolução Industrial, como uma forma de proteção aos trabalhadores que eram muitas vezes submetidos às condições desumanas de trabalho, sem qualquer segurança ou proteção. Vimos que hoje tal instituto é regulado pela lei 8213/91, sendo que o acidente de trabalho *stricto sensu*, também conhecido como acidente-tipo, é definido pelo artigo 19 do referido texto legislativo como aquele que ocorre em função do exercício do trabalho, causando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa. Depois verificamos que o acidente de trabalho em sentido amplo, abrange não só o acidente tipo como também a doença ocupacional e o acidente de trajeto. Sendo que a doença ocupacional, por sua vez, é um acontecimento lento e gradual,

subdividindo-se em doenças profissionais, aquelas peculiares à determinada atividade ou profissão, e doenças do trabalho, aquelas que decorrem da forma como o trabalho é prestado ao longo da vida profissional do trabalhador. Já o acidente de trajeto ou acidente *in itinere*, é aquele que não ocorre no local onde é exercida a atividade, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice versa, durante o período de descanso ou ainda, quando estiver executando alguma atividade externa. Em seguida, constatamos que existem duas correntes quanto a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos por seus empregados, em decorrência de acidentes de trabalho, uma que entende, com base no texto do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, tal responsabilidade só existiria caso o empregador houvesse incorrido em culpa para a ocorrência do acidente, enquanto que a outra, com base na leitura do artigo 7º *caput* da Constituição Federal, cotejado com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, entende que a responsabilidade do empregador deverá ser objetiva, de modo que, o empregador responderia independentemente de culpa. E para arrematar, verificamos que o Supremo Tribunal Federal, firmou o tema de repercussão geral nº 932, que consagrou o entendimento de que é possível a imputação de responsabilidade objetiva ao empregador, com base no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, por acidentes de trabalho sofridos por seus empregados, desde que estes, exerçam uma atividade que, habitualmente, os exponham ao risco de serem vitimados por um evento danoso.

E no terceiro e derradeiro capítulo verificamos que vários estudos demonstram o alto índice de lesões sofridas pelos atletas profissionais do futebol, em razão da prática profissional do esporte. Em seguida, tendo como base o artigo 19 da Lei 8.213/91, pensamos que o acidente de trabalho no esporte poderia ser definido como as lesões sofridas não só durante os jogos oficiais e treinamentos, como também no período de concentração. Depois vimos que, uma possível tese que defenderia a inaplicabilidade da teoria do risco proveito aos clubes de futebol em razão de sua natureza associativa não deve prosperar pelo fato de que os clubes de futebol, apesar de sua natureza jurídica, exploram uma atividade econômica podendo assim ser considerados associações empresárias. Vimos que da responsabilização dos clubes, pelas lesões sofridas por seus jogadores, poderiam decorrer alguns direitos aos atletas como: indenização por danos morais, indenização por danos estéticos, indenização à título de danos emergentes ou lucros cessantes, concessão da estabilidade provisória prevista pelo artigo 118 da Lei

9213/91 e de indenização proveniente do seguro de vida e acidentes pessoais previsto pelo artigo 45 da Lei 9.615/98.

Assim, ao final do presente trabalho, entendemos que as lesões sofridas pelos atletas profissionais do futebol, durante treinamentos ou durante as partidas oficiais, por ocorrerem durante o exercício da atividade laborativa e enquanto o atleta presta serviço ao seu Clube empregador, podem ser enquadradas como acidente de trabalho, nos moldes do artigo 19 da Lei 8.213/91, e assim, se o jogador, em decorrência desta eventual lesão, ficasse impossibilitado de exercer as suas atividades, por um período superior à 15 dias e recebesse o auxílio-doença acidentário, faria jus a estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Ademais, concluímos também, a partir dos dados que indicam o elevado número de lesões sofridas pelos jogadores profissionais de futebol, que o exercício profissional deste esporte deveria estar enquadrado como uma atividade de risco, de tal sorte que, entendemos, com base no princípio da norma mais favorável ao trabalhador, bem como nas teorias do risco proveito e profissional, e no tema de repercussão geral nº 932 do Supremo Tribunal Federal, que os Clubes deveriam responder, independentemente de culpa ou não, pelas lesões sofridas por seus jogadores em decorrência do exercício da sua atividade laborativa, nos moldes do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, de modo que, estes atletas lesionados poderiam pleitear na justiça, uma indenização por eventuais danos morais; danos estéticos, danos emergentes ou lucro cessantes.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBALHO, Matheus de Siqueira Mendes; NÓVOA, Helton José Dias de; AMARAL, José Carlos. **Prevalência de lesão em jogadores de futebol profissional nos anos 2013-2014**. Revista Brasileira de Futsal e Futebol. São Paulo. v. 9. n. 33. Maio/junho/julho/agosto 2017

BORGES, Luciana Mara Cardoso. **A disciplina jurídica da reparação dos danos morais nos acidentes do trabalho**. Revista da Academia Nacional de Direito da Trabalho. São Paulo. v. 16, n. 16. P. 225/307. 2008.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do Trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3 ed. São Paulo: LTr. 2009.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas. 2014.

COSTA, Hertz J. **Acidente do Trabalho na Atualidade**. Porto Alegre: Síntese. 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson.; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil**. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. São Paulo: Método. 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **As associações sem fins econômicos podem ser empresárias?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-15/direito-civil-atual-associacoes-fins-economicos-podem-empresarias>> Acesso em 29/08/2019 às 07:52

LEITÃO, André Studart. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: Saraiva.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao Risco**. Revisão e Atualização: Ovídio Rocha Barros Sandoval. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Coord.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: LumenJuris,

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinaria: 2011.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB. 2003.

OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. **O Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. 2 ed. São Paulo: LTr. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 11 ed. São Paulo: LTr. 2019.

OLIVEIRA, José de. **Acidentes do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

PETACCI, Diego. **Acidentes de trabalho no esporte profissional**. São Paulo. LTr. 2015.

PIRES, Flávio. **Diferenças entre atleta profissional e não profissional**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24663,11049-Diferencas+entre+atleta+profissional+e+atleta+naoprofissional> >. Acesso em 18 de agosto de 2019.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. 3 ed. São Paulo: LTr. 2009.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva: 2003.

SILVEIRA, Renato Azevedo Sette da. **Função Punitiva da Responsabilidade Civil**. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI249706,91041-Funcao+punitiva+da+responsabilidade+civil> >. Acesso em: 14 julho de 2019, às 23:43

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil objetiva e risco**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 07. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WARD, Arnaldo. **Obrigações e Contratos**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Abner Teixeira Kavamura

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41540654, Período da manhã, Turma 10E,


tendo realizado o TCC com o título: “A possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos clubes de futebol, por acidentes de trabalho, sofridos por seus atletas profissionais, através da Teoria do Risco”.

sob a orientação do(a) professor(a): Ivandick Cruzelles Rodrigues.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.


Assinatura do discente